

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 17 a 23 de janeiro de 2016 \* nº 1512 \* Pág. 001/20

## ATOS DO PREFEITO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 056/2016.

De 14 de janeiro de 2016.

Nomeia de Vereador JOSAURO PAULO NETO a UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF/INTEGRADO, DO BAIRRO DO VALENTINA DE FIGUEIREDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 60 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 62 da Constituição Federal de 1988, ADOTA a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

**Art. 1º** Fica nomeada de Vereador **JOSAURO PAULO NETO**, a Unidade de Saúde da Família – USF/Integrado do Bairro do Valentina de Figueiredo, localizada na Rua Comerciante Joaquim Cruz, s/nº, Bairro do Valentina de Figueiredo.

**Art. 2º** Incumbe ao Poder Executivo as providências complementares necessárias ao pleno e fiel cumprimento desta norma.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 14 de janeiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.162, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM CICLO DE PALESTRAS PERMANENTES DE EMPREENDEDORISMO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica implantada na Rede Pública Municipal de João Pessoa um ciclo de palestras permanentes de empreendedorismo aos alunos devidamente matriculados que estejam cursando os anos finais do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** As palestras a que se refere o Caput deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento do ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação a inserção dos conteúdos a serem ministrados, bem como as competências e a organização dos planos, baseados nos fundamentos da ética, da cidadania e da inovação do mercado de trabalho.

**Art. 3º** Os profissionais acima apontados deverão ficar presentes ao local desde a abertura dos portões até seu respectivo fechamento, quando não houver mais nenhum participante no evento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.163, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO DAS ESTEIRAS OU CHECK-OUTS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, FARMÁCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS OU MEDICAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de João Pessoa, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou check-outs dos caixas.

**Parágrafo único.** A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou check-outs, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.:

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.164, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DENOMINA DE VIADUTO PREFEITO DORGIVAL TERCEIRO NETO O ATUAL "VIADUTO TERCEIRÃO" SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, QUE FAZ A LIGAÇÃO ENTRE A CIDADE BAIXA E A CIDADE ALTA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominado Viaduto Prefeito **Dorgival Terceiro Neto** o atual "Viaduto Terceirão", ainda se denominação oficial, e que faz a ligação da Cidade Baixa com a Cidade Alta, localizado na "Via Expressa Miguel Couto", no centro de João Pessoa.

**Art. 2º** O Poder Executivo providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e o CEP do referido logradouro.

**Art. 3º** Fica o poder executivo, através do setor competente, incumbido de proceder o cadastramento do logradouro de que trata o art. 1º da presente Lei junto a CAGEPA, ENERGISA, TIM, CLARO, OI-TELEMAR, OI VIVO e ECT.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Vereador João Bosco Filho (Bosquinho)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.165, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS PARAIBANAS EM CINEMAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS QUE EXIBEM FILMES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os cinemas e os demais estabelecimentos privados que exibem filmes no Município de João Pessoa ficam obrigados a disponibilizar semanalmente, no mínimo, em pelo menos uma de suas salas, uma sessão destinada à exibição da produção cinematográfica paraibana.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que infringirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa – UFIR-JP, dobrada em caso de reincidência;
- III - suspensão de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.166, 22 DE JANEIRO DE 2016.

REGULA O TRATAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM SHOWS E EVENTOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As casas de shows e eventos que realizarem atrações, no âmbito municipal de João Pessoa, para mais de duas mil pessoas, ficam obrigadas a disponibilizar ao público equipe profissional da área de saúde, com suporte para atendimento dos primeiros socorros nas eventuais emergências.

§1º A presente lei tem aplicação para as casas de shows que realizem eventos musicais, bailes, formaturas e que comercializem ou disponibilizem bebida alcoólica.

§2º Por equipe profissional da área de saúde deverá se compreender no mínimo um(a) médico(a) e um(a) enfermeiro(a).

**Art. 2º** Deverá haver, no estabelecimento, espaço reservado para este atendimento com, no mínimo, duas macas e material para atendimento de primeiros socorros.

§1º Nos eventos para mais de cinco mil pessoas, a quantidade mínima de macas deverá ser dobrada.

§2º Por "material para atendimento de primeiros socorros" deverão se compreender os utensílios, equipamentos e medicamentos necessários para tratar de pessoas vítimas de agressões, cortes, quedas, assim como aquelas vítimas de coma alcoólico..

**Art. 3º** Os profissionais acima apontados deverão ficar presentes ao local desde a abertura dos portões até seu respectivo fechamento, quando não houver mais nenhum participante no evento.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Vereador Ubiratan Pereira (Bira)



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito - **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito - **Nonato Bandeira**

Secretário de Gestão Governamental  
Articulação Política - **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretário de Administração - **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**  
Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política  
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

LEI ORDINÁRIA Nº 13.167, 22 DE JANEIRO DE 2016.

MODIFICA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PREVISTA NA LEI Nº 11.388 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2008.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Acrescenta-se ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de João Pessoa, no Grupo de Atividade Média:

- I - 02 (dois) cargos de Operador de Câmera;
- II - 01 (um) cargo de Operador de Áudio;
- III - 01 (um) cargo de Assistente de Estúdio;
- IV - 01 (um) cargo de Editor de Imagem.

§1º Os requisitos e as atribuições básicas dos cargos criados por esta lei estão descritos no Anexo I da Lei nº 1.693 de 27 de junho de 2011.

§2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º dar-se-á através de concurso público, de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária, de acordo com o disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Mesa Diretora da CMLP

LEI ORDINÁRIA Nº 13.168, 22 DE JANEIRO DE 2016.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DOULA, A SER COMEMORADO NO DIA 16 DE SETEMBRO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

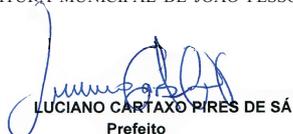
**Art. 1º** Fica instituído o "Dia da Doula", no Município de João Pessoa, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de setembro de cada ano.

**Art. 2º** O Dia da Doula deve ser incluído no Calendário Oficial da Cidade de João Pessoa.

**Art. 3º** V E T A D O.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Vereador Flávio Maroja (Fuba)

**MENSAGEM Nº 013/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.188/2015, (Autógrafo 734/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Flávio Maroja (Fuba), que **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DOULA, A SER COMEMORADO NO DIA 16 DE SETEMBRO"**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei traz em seu escopo a instituição do dia municipal da doula, a ser comemorado no dia 16 de setembro.

Cumpra registrar que o mencionado Projeto de Lei não só institui o Dia Municipal da Doula, ele determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Pois bem.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88<sup>1</sup> dado versar sobre a instituição do Dia Municipal da doula, a ser comemorado no dia 16 de setembro.

**No tocante à instituição de um dia para homenagear as doulas não encontramos óbice jurídico a sua execução, merecendo a sanção.**

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, no tocante às despesas decorrentes desta lei, que está prevista no artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado.

Nesse caso, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de **leis que tratem de orçamento público**.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.<sup>2</sup>"

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Noutro enfoque, o artigo 3º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

"Art. 61. (omissis)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**"

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.<sup>3</sup>"

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO PARCIAL da presente proposta, uma vez que, o art. 3º da analisada proposta é de competência exclusiva do Prefeito.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.188/2015 (Autógrafo nº 734/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao art. 3º (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>3</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.169, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS CITRONELA E DA CROTALÁRIA JUNCEA, COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de João Pessoa, a “Campanha” de incentivo ao cultivo da “Citronela” - *Cymbopogon winterianus* - e da “Crotalária Juncea”, como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti* - transmissor da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta nas residências, comércios, indústrias e em terrenos baldios.

**Art. 2º** Para implementação do programa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá promover a confecção e distribuição à população de kits contendo sementes das plantas referidas no artigo 1º, e folders explicando como cultivá-las e manipulá-las de maneira correta, a fim de que se possa utilizá-las com maior eficiência no combate à Dengue.

**Parágrafo único.** A mobilização da Campanha de que trata o caput deste artigo ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Ambiental do Município, tendo por objetivo a distribuição de sementes e mudas das plantas Citronela e da Crotalária, concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate à dengue.

**Art. 3º** Fica ao cargo do Poder Público Municipal a distribuição de sementes das plantas referidas no artigo 1º à população, assim como o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

**Art. 4º** V E T A D O.

**Art. 5º** V E T A D O.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Bruno Farias

MENSAGEM Nº 014/2016  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1256/2015, (**Autógrafo 748/2015**), que traz a seguinte ementa: **“DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS CITRONELA E CROTALÁRIA JUNCEA, COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE”**, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que **“sobre o incentivo ao cultivo de planta citronela e da protelaria junca, como método natural de combate à dengue”**.

O Projeto de Lei Ordinária em questão tem como objetivo oferecer o incentivo a sociedade para o cultivo das plantas Citronela e da Protelaria Junca, um conhecido método natural de combate à dengue.

Segundo a justificativa do autor, a propositura diminuirá os casos da doença causada pelo mosquito *aegypti* – transmissor da dengue, que é atualmente um dos grandes problemas do município por ocasionar prejuízos à saúde da população em geral.

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Em matéria de proteção à saúde, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Por outro lado, conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos o cuidado com a saúde e, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[...]”

Além do mais, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cumprir observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

**“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I- regime jurídico dos servidores;

II- criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

**III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.256/2015 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seu *artigo 5º* ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução desta Lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias. Senão, veja-se o referido artigo:

**“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.”**

De fato, a iniciativa para legislar sobre matéria orçamentária se encontra no rol de matérias privativas do Executivo, nos termos do artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Portanto, opina-se pelo *veto do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.256/2015*.

No mesmo vício de iniciativa incorreu o art. 4º, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

**“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta para o incentivo das plantas Citronela e da Crotalária Juncea, que são um combate natural ao mosquito *aedes aegypti*, totalmente assegurada pelos artigos 210 e 211 da LOMJP, vejamos:

**“Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.**

**Artigo 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município à sanções e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

**IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.”**

Veja-se que o PLO garantirá a prevenção de uma doença que aterroriza não apenas o município de João Pessoa, mas sim todo o país. É público e notório que estamos em um período de aumento dos casos das doenças provocadas pelo mosquito devido à falta de fiscalização do Poder Público e pela falta de conscientização das pessoas a respeito do assunto, que permitem a procriação do mosquito causador da doença.

Ressalta-se que o *Aedes aegypti* é o mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e do zika vírus – esta última pode ser a causa do aumento de casos de microcefalia no Nordeste. Os casos suspeitos de microcefalia já passaram de 3.530, e a tendência é o aumento até que as autoridades adotem uma medida efetiva a respeito do tema.

Segundo o Ministério da Saúde, no ano de 2015 houve o aumento de 176% das doenças provocadas pelo mosquito em relação ao ano de 2014. Com efeito, visando reverter esse drástico quadro, o Governo Federal já lançou campanhas nacionais contra o mosquito no ano de 2015.

Desse modo, conclui-se que o presente PLO está em perfeita consonância com os artigos 210 e 211, I e IV, da LOMJP, além de estar também com o artigo 196 da CF, já mencionado anteriormente.

Ressalta-se ainda que o presente método já foi implantado em várias cidades do Brasil, como Juiz de Fora (MG), Anápolis (MS), Dourados (MS), Teresina (PI), Vitória (ES) e em muitos outros municípios e tem-se mostrado eficaz no combate biológico ao mosquito da dengue."

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar parcialmente os artigos 4º e 5º** do presente Projeto de Lei, face o vício de iniciativa, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.170, 22 DE JANEIRO DE 2016.

PROÍBE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGA E O TRÂNSITO MONTADO NOS SEGUINTE LOCAIS E SITUAÇÕES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de João Pessoa:

- I - em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II - em toda a orla marítima;
- III - em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- IV - em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus-tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

- I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º Fica proibido em todo o Município de João Pessoa:

- I - condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - condução de veículos de tração animal por pessoa não-habilitada, conforme legislação vigente;
- III - trânsito de veículos de tração animal não-registrados, conforme legislação vigente.

§ 3º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, entre outras.

§ 4º Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro, pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas.

**Art. 2º** Nas áreas e situações existentes no Município de João Pessoa em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 9 (nove) às 12 e das 13 às 18 (dezoito) horas, proibido trabalho noturno e aos domingos;
- III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

**IV** - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

**V** - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

**VI** - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

**VII** - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

**VIII** - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

**Art. 3º** Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I - Arreios ajustados à anatomia do animal; e
- II - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.
- III - Traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

**Art. 4º** Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§ 1º É vedado obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 150 quilos ou peso superior em seu corpo a 20% de seu próprio peso.

§ 2º É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sob o seu próprio corpo que tenham peso superior a 20% do peso do animal.

**Art. 5º** É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos da cidade de João Pessoa, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

**Parágrafo Único.** Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (Hipismo) e a equoterapia, por não oferecerem riscos diretos de maus tratos aos animais.

**Art. 6º** A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), com apoio das equipes da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB), Superintendência de Mobilidade Urbana (SEMOB), Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) e Guarda Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, inserindo-a em programas de qualificação, de microcrédito e de assistência social para a obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

**Art. 8º** Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses, à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) e/ou outro órgão responsável para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado à adoção ou leilão.

**Art. 9º** Constitui infração a inobservância do disposto nessa lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

**I** - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

**II** - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

**III** - acionar ao Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses, Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) e/ou outro setor competente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que ficará responsável pela remoção imediata do animal para suas dependências e pela coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina, bem como pela lavratura do prontuário de apreensão do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão, pela entidade que ficará responsável pela remoção, quarentena, guarda e cuidado dos animais apreendidos, a qual deverá conduzi-los para uma área rural.

**IV** - acionar, caso exista mercadoria em transporte, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB) para apreensão e remoção dos bens.

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), corrigidos pelo IPCA.

§ 2º Nos casos de reincidência, serão aplicadas multas no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei, corrigida pelo IPCA.

§ 3º A retirada do animal se dará mediante comprovação de que será conduzido para área rural de município que tenha firmado convênio, com esse fim, com o Município de João Pessoa, por entidades conveniadas, que, além das exigências legais, deverá não possuir qualquer restrição pelos órgãos de sanidade animal e/ou vigilância sanitária de qualquer ente da federação.

§ 4º Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

§ 5º Se o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, deve o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

**Art. 10 VETADO.**

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Bruno Farias

**MENSAGEM Nº 015/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.102/2015, (Autógrafo 715/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Bruno Farias, que **"PROÍBE O TRANSITO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGA E O TRANSITO MONTADO"**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Segundo a justificativa do ilustre vereador, a propositura tem como objetivos a conservação da vida e saúde dos animais que são utilizados para locomover veículos de tração com cargas extremamente pesadas, bem como a melhoria do trânsito do município, com a redução do número de acidentes ocasionados pelos animais.

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Conforme se observa dos artigos 23, VII e XII, e 30, I e II, da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos preservar as florestas, fauna e a flora, e proporcionar políticas de educação para a segurança do trânsito, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

**XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

A presente propositura está inserida no rol de ações que devem ser tomadas pelo poder público, mais especificamente no artigo 23, inciso VII e XII, da Constituição Federal, eis que visa preservar a vida e a saúde dos animais que são utilizados para a locomoção do veículo, bem como estabelece medidas para a segurança das pessoas no trânsito, eis que evitaria possíveis acidentes causados pelos animais. Além do mais, é fato incontroverso que matéria contempla assunto de interesse local, tendo em vista que em toda a região do Nordeste a prática em questão ainda é utilizada demasiadamente.

Cumpra observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

**"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

**I- regime jurídico dos servidores;**

**II- criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

**III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."**

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.176/2015 *não está eivado de qualquer vício formal*, eis que a proibição do trânsito de veículos de tração animal inclui-se no âmbito da competência legislativa municipal e não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Sobre a competência municipal para regular o tráfego interno, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL N. 29.231/2008. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PRECEDENTES DO STF.

1. À luz do art. 22, XI, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Carta Magna de 1988, o município ostenta competência constitucional para legislar acerca das questões de interesse local.

2. Em âmbito infraconstitucional, o Código Nacional de Trânsito ruma para o mesmo norte e atribui competência ao município para legislar a respeito do trânsito de veículos no seu âmbito territorial, consoante se infere do seu art. 24, I e XVI.

3. Logo, não se vislumbra que o Decreto n. 29.231, de 24 de abril de 2008, padeça de qualquer ilegalidade, porquanto tão somente restringiu o horário de circulação de veículos de carga e suas operações nos períodos compreendidos entre 06 horas às 10 horas e das 17 horas às 20 horas, no interior da área delimitada pela orla marítima da cidade do Rio de Janeiro.

4. Também não revela atentatório ao princípio da razoabilidade decreto municipal que restringe o horário de circulação de veículos de carga e suas operações em determinada área da cidade, na qual o trânsito é sabidamente caótico.

5. As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que DE a restrição do tráfego de veículos de carga reduziu em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de horas de congestionamento em "nível F" (nível crítico de classificação de fluidez em via pública), bem como diminuiu de 18% (dezoito por cento) para 11% (onze por cento) o número de veículos que enfrentam congestionamento.

6. Os 10 (dez) dias concedidos pelo Decreto n. 29.231/2008 para adaptação às alterações não se mostra exíguo, máxime porque as alterações foram apenas de cunho logístico e o aludido prazo mostra-se razoável para esse mister.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.990/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No entanto, consideramos inconstitucional o artigo 10, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Do ponto de vista material, a proposta é possível pelos seguintes argumentos:

O artigo 170, II, da LOMJP estabelece que o município deve proibir práticas que coloquem em risco a vida e a saúde dos animais, senão vejamos:

**"Artigo 170 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal**

**II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;"**

Um dos objetivos da presente propositura é combater e prevenir os frequentes abusos e maus tratos aos animais utilizados nos veículos de tração animal, conforme mencionado pelo legislador em sua justificativa. Desse modo, a proposta é adequada e segue o contido no artigo 170, II, da LOMJP.

Outro fator importante da presente propositura é contribuir para a melhor fluidez, organização e segurança do trânsito na capital paraibana. Nesse sentido, o artigo 158 da LOMJP estabelece que é dever do município promover melhorias na segurança do trânsito, nestes termos:

**"Artigo 158 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos na segurança de trânsito."**

Muitas capitais do país já adotaram a presente medida, como o município de São Paulo, Curitiba, Rio de Janeiro e Recife, demonstrando que presente propositura é uma forma eficiente de combater os maus tratos e promover a segurança no trânsito.

Portanto, inexistindo óbice no presente Projeto de Lei, opinamos pela sanção da propositura, com exceção de seu artigo 10 pelas fundamentações acima explanadas.

É a análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.102/2015 (Autógrafo n.º 715/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao art. 10º (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.171, 22 DE JANEIRO DE 2016.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O **SETEMBRO DOURADO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos município de João Pessoa, o "**Setembro Dourado**", que será celebrado anualmente.

**Parágrafo único.** O símbolo da Campanha será um **laço na cor dourada**.

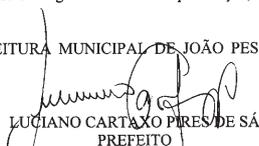
**Art. 2º** O mês de "**Setembro Dourado**" será destinado à campanha para diagnóstico precoce e a prevenção do câncer infanto-juvenil.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
PREFEITO

Autoria Vereador Renato Martins

**MENSAGEM Nº 016/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.142/2015, (Autógrafo 721/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Renato Martins, que "**INSTITUI O MÊS SETEMBRO DOURADO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**", por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei ora analisado visa instituir no Calendário Oficial do Município, o mês "Setembro Dourado", data essa em que será destinada à campanha para o diagnóstico precoce e a prevenção do Câncer infanto-juvenil, além de dar outras providências.

Por bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei não está reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para estabelecer datas comemorativas locais, bem como inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

No entanto o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, exclusivamente no que tange aos artigos 3º e 4º, porquanto criam atribuições à Administração Pública, interferindo na gerência de suas ações, malferindo o art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal<sup>1</sup>, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba<sup>2</sup>, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

A redação do art. 4º implica na assunção de gastos para realização de diversas ações a serem tomadas para "melhor aplicabilidade da lei", tais como: capacitação de profissionais de saúde; monitoramento de hospitais; iluminação de prédios públicos em cores alusivas a campanha; exposição de trabalhos com temas atinentes a campanha; palestras; disseminação de informações através de televisão, rádios, *outdoors* etc. O que certamente comprometerá o orçamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante".

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que todas as proposições legislativas que acarretem a geração de despesa ao Executivo são de iniciativa exclusiva dele, como bem denota Giovanni da Silva Corralo<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**  
**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

<sup>3</sup> Art. 22. (Omissis)

<sup>4</sup> **§ 8º -** Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

<sup>5</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

<sup>6</sup> CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 85.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Renato Martins, para instituição do mês "Setembro Dourado" no calendário oficial do município de João Pessoa, cuja finalidade é o diagnóstico precoce e a prevenção do câncer infanto-juvenil.

É importante ressaltar que o presente Projeto de Lei, no que tange ao aspecto material, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, especialmente em seus artigos 210 e 211, quanto à promoção da saúde em nível municipal, *verbis*:

**"Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.**

**Artigo 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**

[...]

**III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;**

**IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência."**

Outrossim, quanto a técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Não menos importante, registramos que a Campanha do Setembro Dourado, já faz parte da política nacional de conscientização da sociedade, trazendo a mensagem da importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil, como forma elevar a probabilidade de sucesso no seu tratamento.

Entretantes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo aos artigos 3º e 4º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.142/2015 (Autógrafo nº 721/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo aos art. 3º e 4º (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.172, 22 DE JANEIRO DE 2016.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorada de 1º a 7 de outubro.

**Art. 2º.** A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 3º** A Semana Municipal de Proteção aos Animais tem como objetivos:

- I – estimular atividades de promoção aos animais, tais como feiras de adoção;
- II – apoiar o município e conscientizá-lo de seu papel como agente de proteção;
- III – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para proteção aos animais;
- IV – promover campanhas em escolas da rede municipal acerca da proteção animal.

**Art. 4º** O Executivo, por meio de seu órgão competente, poderá proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Vereador Sérgio da SAC

LEI ORDINÁRIA Nº 13.173, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DE PREVENÇÃO À MICROCEFALIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e de prevenção à Microcefalia, com o objetivo de induzir, de forma articulada, contínua e abrangente, a intensificação das ações destinadas ao controle da Microcefalia, no âmbito do Município de João Pessoa.

**Art. 2º.** As medidas referidas no artigo 1º desta lei compreendem, também, atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância do controle da Microcefalia, inclusive a divulgação de informações sobre as formas de prevenção e de tratamento da doença.

§1º As informações referidas no caput deste artigo serão prestadas nas instituições de ensino do Município de João Pessoa, preferencialmente através de palestras, e também serão divulgadas nos estabelecimentos de saúde localizados no Município de João Pessoa, inclusive através de cartazes ou de exibição digital.

§2º Os proprietários ou responsáveis pelas empresas situadas no Município de João Pessoa devem realizar ações permanentes junto aos seus funcionários, voltadas ao atendimento ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Aos moradores do Município de João Pessoa, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza de suas propriedades, livrando-as do acúmulo de lixo e de materiais que, de alguma forma, criem condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 4º** Aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares, compete adotar medidas que visem a evitar a existência de condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 5º** Aos responsáveis por cemitérios, compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

**Art. 6º** Aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, compete adotar as medidas necessárias à drenagem permanente das águas, originadas ou não das chuvas, bem como proceder a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais que possam acumular água e criar condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 7º** A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das Secretarias Municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de João Pessoa e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei, de acordo com as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º** O descumprimento aos dispositivos desta Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

- I - Advertência;
- II - Multa, equivalente a 20 (vinte) UFIRs/JP, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.174, 22 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE E DA FEBRE CHIKUNGUNYA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre Chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravamento, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Controle da Dengue.

**Art. 2º** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre Chikungunya, destacam-se:

- I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença;

**Parágrafo Único.** Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 3º** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regimentar transgredido e os dizeres: **PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO**;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º O fiscal sanitário responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º V E T A D O.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Zezinho do Botafogo

**MENSAGEM Nº 017/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1.243/2015, (**Autógrafo 745/2015**), que "**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE E DA FEBRE CHIKUNGUNYA**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.243/2015, de autoria do vereador Zezinho do Botafogo, tem por escopo regulamentar os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

Analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de saúde pública, enquadrando-se, assim, no art. 23, inciso II, da CF/88<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, o art. 24, inciso XII<sup>2</sup>, da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II<sup>3</sup>, da CF c/c art. 5º, incisos I e II<sup>4</sup>, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

O interesse local está devidamente evidenciado nas justificativas apresentadas pelo nobre vereador, onde restaram evidenciadas "[...] muitas denúncias de imóveis fechados e abandonados que estão preocupando os moradores vizinhos por conta de visíveis focos da dengue e que conseqüentemente trarão prejuízos sérios à população. Em alguns casos, proprietários de imóveis muitas vezes inviabilizam o trabalho dos profissionais que preservam a saúde pública".

Com efeito, a imposição do dever de cuidado aos particulares, impondo-se sanções para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional<sup>5</sup>.

No presente caso, o projeto trata do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516)

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

<sup>5</sup> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Outrossim, cumpre destacar que o Município de João Pessoa ajuizou Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0835933-96.2015.8.15.2001, tramitando perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, alegando a existência de epidemia de dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, o que inclusive motivou o Estado da Paraíba a decretar situação de emergência (Decreto Estadual nº 36.426, de 04 de dezembro de 2015).

Na referida ação, dentre outros pedidos, requereu-se a autorização para "[...] que os Agentes de Combate às Endemias do Município de João Pessoa ou outros agentes que venham a atuar no combate e prevenção ao vírus da Dengue, Zika vírus e o vírus transmissor da febre Chikungunya no estrito cumprimento das atividades de campo de combate à doença, possam ingressar nos imóveis públicos e privados, abandonados, fechados ou naqueles em que houver recusa do morador, proprietário ou ocupante em autorizar o acesso dos agentes de saúde ou de quem fizer as vezes, independentemente do consentimento expresso ou implícito de qualquer deles, nos limites territoriais do Município de João Pessoa", tendo o magistrado a quo deferido parcialmente a tutela antecipada.

Logo, percebe-se que o próprio Poder Judiciário, ao sopesar o conflito existente entre os direitos constitucionais à inviolabilidade da residência e à saúde pública, findou na sobreposição do interesse público sob o particular.

Por outro lado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que o projeto de lei apresenta vício formal, notadamente em relação ao 4º, na medida em que invadiu campo de competência reservado ao Chefe do Poder Executivo, apresentando, portanto, vício formal de iniciativa.

O art. 4º incumbe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei a partir da data de sua publicação, ou seja, tal dispositivo impõe ao Poder Executivo prazo para implantação de nova medida, interferindo em sua gestão administrativa. Desta forma, a proposição viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no artigo 2º da Carta Federal e confirmado nos artigos 1º e 3º da Carta Estadual, por pretender impor ao Executivo Estadual medida típica de gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Chefe deste Poder.

Destarte, ao invadir as competências privativas do Prefeito Constitucional, o art. 4 malferiu os comandos dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012).

Por fim, cumpre registrar que o projeto de lei analisado está em consonância aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.018/2015 (Autógrafo n.º 712/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar vício formal por ofensa ao art. 22, incisos IX e XI, CF, e por violação aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, bem como aos arts. 1º e 3º, ambos da Constituição Estadual.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

MENSAGEM Nº 003/2016  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 35/2015, (Autógrafo 761/2015)**, que **"INSTITUI ISENÇÕES FISCAIS AOS IMÓVEIS LOCADOS A ENTIDADES RELIGIOSAS E AOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADES OU LOCADOS AS LOJAS MAÇÔNICAS; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por considerá-lo ilegal, sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar analisado é fruto de emenda parlamentar (emenda supressiva) à iniciativa do Chefe do Executivo sobre alteração do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 53/2008. Assim, as alterações positivavam novas isenções fiscais, modificação de competências administrativas e autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não.

Com a emenda parlamentar supressiva, restou unicamente no texto a previsão de isenção fiscal para: *i)* imóveis locados a templos religiosos; e *ii)* os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, bem como artigo referente a benefícios tributários relativos a ISS decorrentes da Lei Ordinária nº12.414.

Avulta consignar que o Executivo municipal debateu amplamente a medida nos órgãos técnicos desta Edilidade, de sorte que a justiça fiscal fosse feita, sem sacrifício das receitas municipais. Logo, a Secretaria da Receita e Procuradoria Geral empreenderam estudos para estimar a perda advinda das isenções e as medidas compensatórias, para atender ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É evidente a nobreza dos vetores axiológicos que permeiam a isenção pretendida, pelo que o Poder Público buscava concretizar o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CRFB), em prol das entidades contempladas, tendo em vista a ausência de escopo lucrativo e o relevante papel social.

Entretanto, tanto em respeito a uma gestão fiscal equilibrada, como em atenção aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º10/2000), o Poder Executivo previu, na redação originária do projeto enviado ao Parlamento, diversas medidas de compensação consistente no protesto de CDAs, inclusão dos devedores em órgãos de proteção ao crédito e outras medidas administrativas capazes de atender à LRF.

Tratavam-se de medidas extremamente modernas de **otimização** dos recursos públicos, porquanto não criariam nem aumentariam tributos, respeitando o contribuinte e, apenas, catalisando a recuperação do crédito tributário. Assim, inclusive, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiárfimos para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

**11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).**

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, a Secretaria da Receita do Município estimou a dispensa tributária, conforme de extrai do anexo único (enviado à CMJP com o Projeto originário), nos seguintes termos:

*Por não termos um cadastro com os imóveis locados a templos religiosos a análise quanto ao impacto do benefício fica um pouco prejudicada, contudo, levamos em consideração que o Cadastro Imobiliário Fiscal possui 594 itens classificados como entidades religiosas, com dispensa de IPTU na ordem de R\$ 1.270.669,09 (um milhão, duzentos e setenta mil seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos), apenas em 2015. Assim, com base nos dados existentes, e considerado a atualização monetária aplicada ao lançamento do IPTU, podemos supor que a repercussão em 2017 será de aproximadamente R\$ 1.537.150,00, passando a R\$ 1.660.122,00 em 2018 e R\$ 1.792.931,00 em 2019, a serem considerados quando da elaboração da respectiva peça orçamentária, como previsto no inciso I do art. 14 da lei nº 101/2000.*

Por outro lado, a Procuradoria Geral do Município já exarou o Parecer n.º 233/2015, ressaltando a necessidade de medidas de compensação, com o fito de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, alertando, ainda, para as potenciais sanções, em caso de descumprimento, *in verbis*:

*No que diz respeito à compatibilidade do projeto com as leis que pregam a responsabilidade na gestão fiscal é **extremamente recomendável que antes do envio do projeto de lei à Câmara de Vereadores tomem-se as providências compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de possível responsabilização pessoal do Prefeito**, com base na Lei de Improbidade Administrativa, e com base no Decreto-Lei, n.º 201, de 2007, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sujeitando-se a sanções que vão desde a perda da função e suspensão dos direitos políticos até o pagamento de multa civil, a proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

Logo, resta evidente que a emenda supressiva retirou parte indissociável do projeto originário – justamente a parte que o legitimava, sob o aspecto da responsabilidade fiscal. Destarte, por mais justa (justiça equitativa) que seja a isenção, não há como aprová-la, sem as medidas de compensação tão estudadas pelo Poder Executivo e adotadas em quase todas as capitais brasileiras, com indicadores de grandes resultados em prol do erário.

A Administração Pública é uma e todos os poderes devem obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo, entendemos pelo veto jurídico do Projeto de Lei Complementar n.º 35/2015 (Autógrafo n.º 761/2015), pois o texto remanescente (conferido pela emenda parlamentar supressiva) perdeu legitimidade, frente ao artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Por outro lado, o projeto de lei contempla benefícios fiscais, sendo que há impossibilidade de implantação de benefícios fiscais, em ano eleitoral, tendo em vista a proibição veiculada pelo artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que prescreve, *in verbis*:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

Já existe, inclusive, consulta no Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81) consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições, como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 35/2015 (Autógrafo n.º 761/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, porquanto o texto remanescente (conferido pela emenda parlamentar supressiva) colide com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), sobretudo pela retirada da medidas compensatórias previstas na redação originária, bem como encontra obstáculo no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 004/2016  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.172/2015, (Autógrafo 726/2015), de autoria do vereador Santino Feliciano, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe Sobre a Meia-Entrada de Pessoas com Deficiências e Doenças Crônicas em Eventos Teatrais, Culturais, Casas de Diversão e Praças Esportivas na Cidade de João Pessoa"**, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 1.172/2015 visa fornecer o benefício da meia-entrada para as pessoas deficientes e portadoras de doenças crônicas em eventos de entretenimento em geral.

Segundo a justificativa do ilustre vereador, a propositura tem como objetivo "atender as pessoas que são portadoras de necessidades especiais visíveis ou não, a exemplo de doenças crônicas como hemofilia, HIV, amputados com utilização de próteses [...]"

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Conforme se observa dos artigos 24, I Constituição Federal, é de competência concorrente entre União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Senão veja-se:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Cumpra observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o referido Projeto de Lei Ordinária *está eivado de vício formal*, eis que o município não possui competência para legislar sobre o assunto. Vejamos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, através da ADI 3512 / ES, em caso similar ao da presente proposta, no qual se discutia a constitucionalidade da Lei n° 7.737/2004 do Espírito Santo que forneceu o benefício de entrada aos doadores regulares de sangue, que compete concorrentemente a União, Estados-membros e DF para legislar sobre Direito Econômico, senão vejamos o trecho da ementa do referido acórdão, *ipsis litteris*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO** (grifo nosso) [ADI 3512/ES-ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno]"

A principal diferença entre a presente situação e a da ADI 3512 / ES é que uma é um Projeto de Lei Municipal e a outra é uma lei estadual do Espírito Santo.

Logo, não caberia ao município legislar sobre o tema, eis que a competência caberia é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Portanto, diante da incompetência legislativa apresentada, o presente Projeto de Lei merece ser vetado totalmente, eis que viola o artigo 24, I, da Constituição Federal.

Avulta consignar que, a título de informação, que a presente situação é bem distinta das leis que concedem meia-passagem no transporte público intramunicipal, tendo em vista se tratar de serviço público municipal. Ressalvado, neste caso a iniciativa do Executivo, tendo em vista eventual alteração do equilíbrio econômico-financeiro das respectivas concessões. Sobre o tema:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). **O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a 'meia passagem' aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local.** A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos

Apenas por amor ao debate, destacamos ainda que do ponto de vista material, a proposta ainda assim não mereceria prosperar, eis que não cumpriu rigorosamente o contido na Lei Complementar n° 95/1998.

Ocorre que o 7º artigo da LC 95/98 estabelece o seguinte que o primeiro artigo do texto deverá, obrigatoriamente, indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, senão vejamos:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
[...]"

Note-se que apesar da louvável proposta, o projeto não está adequado as exigências previstas na LC 95, mais especialmente em seu artigo 1º, que não apresentou o objeto da lei, vejamos:

Art. 1º A identificação que trata o *Caput* desta Lei deverá ser feita mediante pedido da parte interessada, sendo confeccionada uma carteira de identificação pela SEDES – Secretaria de Desenvolvimento Social, para que a mesma seja apresentada no ato da compra da meia-entrada e na hora do acesso aos locais.

Ademais, ainda questionando as exigências da LC 95, o artigo 3º, II, estabelece que a lei deve ser estruturada em três partes básicas, sendo uma delas a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada.

Ocorre o presente PLO peca na ausência de conteúdo normativo. Não foi apresentado no texto normativo quais os tipos de doenças crônicas ou deficiências estariam aptos a receber o benefício da meia-entrada, nem sequer a porcentagem dos ingressos que seriam disponíveis a essas pessoas.

Observa-se que a justificativa do presente PLO possui muitos detalhes, entretanto esta não integra o texto normativo que aqui se faz a análise jurídica.

É que por tal omissão, o Projeto poderia vir a violar os artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, que dispõe sobre a livre iniciativa como um princípio fundamental para o Estado Democrático de Direito e para a Ordem Econômica do país.

A propositura deveria conter a porcentagem dos ingressos a serem destinados aos beneficiados pela lei, em uma porcentagem mínima para respeitar os artigos acima mencionados.

Ressalta-se que a Lei 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada) determinou que 40% do volume total de ingressos disponíveis em cada evento fossem destinados para as pessoas beneficiadas pela lei.

Com efeito, a proposta sendo omissa a respeito do tema, poderia afetar os estabelecimentos já existentes em João Pessoa, que iriam ter prejuízos financeiros e causar riscos a continuidade empresarial, o que ocasionaria desemprego no município.

Iria afetar também futuras instalações de estabelecimentos de outros estados e até estrangeiros na capital paraibana, eis que a cidade não teria o atrativo como outras cidades possuem.

Note-se que o PL faz recair o ônus decorrente do desconto compulsória da meia-entrada diretamente ao setor privado, sendo certo que geraria um grande risco a continuidade da atividade empresarial. A única opção que restaria para o estabelecimento seria a majoração do valor do ingresso dos não-beneficiários das leis existentes, o que não seria eficiente, eis que poderia acarretar na perda de clientes.

Logo, existindo óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n°.1.172/2015, autógrafo 726/2015, opinamos pelo veto total do presente projeto.

É a análise.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei n° 1.172/2015 (Autógrafo n.º 726/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, sobretudo pela ausência da parte normativa (art. 3º, II, LC n° 95/1998), implicando insegurança na interpretação e na eficácia da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 005/2016**  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.007/2015, (Autógrafo 710/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Sérgio da SAC, que **"DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA E NO ENCERRAMENTO DE SHOWS MUSICAIS QUE OCORREM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei traz em seu escopo a obrigatoriedade da apresentação de artistas locais na abertura e no encerramento de shows musicais que ocorrem no Município de João Pessoa.

De início, observe-se que a propositura, ao obrigar os promotores de eventos a destinar espaço para determinados músicos em todos os seus shows, com implicações no seu conteúdo programático e necessidade de contratação de profissionais diversos daqueles atuantes na apresentação principal, interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo do interesse financeiro envolvido entre as partes.

Sob esse aspecto, a medida não se restringe a apoiar ou incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, de acordo com o disposto no artigo 215 da Constituição Federal, mas constitui limitação indevida ao exercício de atividade tipicamente privada, em descompasso com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, albergados pelo artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, "caput", inciso IV, e seu parágrafo único, ambos do texto constitucional.

Pois bem.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88<sup>1</sup> dado versar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, no tocante a atuação da Fundação Pública Municipal (FUNJOPE) que está prevista no art. 1º, §2º, art. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, como também quanto às despesas decorrentes desta lei, prevista no seu art.8º.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional<sup>2</sup>."

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que al a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República e 30, IV, da LOMJP. Vejamos:

"Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.<sup>1\*</sup>

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, os art. 1º, §2º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da analisada proposta são de competência exclusiva do Prefeito, o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.007/2015 (Autógrafo nº 710/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, e tais vícios comprometem, *in totum*, a aplicabilidade da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 006/2016**  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.018/2015, (Autógrafo 712/2015)**, que **"ESTABELECE RESTRIÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DESTINADOS A PROMOVER ALTERAÇÕES NO IMEI (INTERNATIONAL MOBILE EQUIPMENT IDENTITY) DOS APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E SIMILARES E DÁ PROVIDÊNCIAS"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.018/2015, de autoria do vereador Lucas de Brito, tem por escopo restringir a comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, evitando-se, consequentemente a reativação e recolocação no mercado dos aparelhos celulares produtos de ilícitos, coibindo, assim, a prática de outros crimes, tais como recepção e estelionato.

Entretantes, em que pese a nobre intenção do vereador proponente, tem-se que o projeto de lei em comento padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que, ao analisar inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência privativa da União, posto tratar de direito comercial atrelado à defesa da incolumidade pública, a teor do que dispõe o art. 22, inciso I, da CF<sup>1</sup>.

Ademais, a inexistência de Lei Complementar a "autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo", conforme dicação do parágrafo único do artigo supratranscrito, denota, também, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.018/2015.

Outrossim, faz-se imprescindível destacar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Federal nº 1652/2015 disciplinando o comércio abordado no presente projeto, isto é, exatamente a mesma matéria abordada no presente projeto.

A proibição do comércio do produto, na forma posta no projeto em exame, desamparada de lei federal pertinente, extrapola a competência atribuída aos Municípios pela Constituição Federal conforme jurisprudência do STF abaixo colacionada:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL.** LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.** Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123)

Por conseguinte, ante a previsão constitucional de competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, presente está o vício de iniciativa do projeto analisado, ante a usurpação, pelo Município de João Pessoa, da competência da União.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.018/2015 (Autógrafo n.º 712/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar vício formal por ofensa ao art. 22, inciso I, da CF.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 007/2016**  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.103/2015, (Autógrafo 716/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Chico do Sindicato, que "Estabelece a obrigatoriedade de uso de estrutura de proteção para vigilantes no Município de João Pessoa e da outras providências.", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei dispõe sobre regras de segurança destinadas aos estabelecimentos comerciais ou não, notadamente no que diz respeito ao uso de estrutura de proteção para os vigilantes, localizados no Município de João Pessoa.

O objetivo deste projeto de lei é o de, propiciar melhores condições de segurança para os vigilantes que trabalham em postos fixos, proporcionando a estes maiores condições de defesa e pessoal e dos clientes presentes, utilizando-se, segundo termos da justificativa do presente PLO, de uma medida simples e de baixo custo.

De início, observa-se que a propositura, ao obrigar as empresas de segurança de providenciarem a instalação de uma estrutura de proteção, nos termos descritos nos arts. 3º e 4º do PLO, interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo das cláusulas financeiras envolvidas entre as partes.

Sob esse aspecto, a medida não se restringe a garantir só a integridade física dos profissionais de segurança privada, mas constitui limitação indevida ao exercício de atividade tipicamente privada, em desconformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, albergados pelo artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, "caput", inciso IV, e seu parágrafo único, ambos do texto constitucional.

Tal obrigação, inclusive, acarretará maiores encargos para as empresas de segurança privada, onerando os contratos firmados com os estabelecimentos privados.

Com efeito, sabe-se que, a priori, a matéria versada no referido projeto de lei – segurança dos estabelecimentos comerciais – seria de competência municipal, tendo em vista tratar-se de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88, dado tratar da segurança das pessoas no âmbito do Município de João Pessoa.

Em casos análogos e de maiores repercussões, já decidiu o STF, conforme precedente a seguir colacionado:

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (ARE 784.981-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 17-3-2015, Primeira Turma, DJE de 7-4-2015.)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – AGÊNCIAS BANCÁRIAS – SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários – Precedentes – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma. (ARE 775628 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312050 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693)

Contudo, como explanado acima, o Projeto de Lei vai além de trazer apenas normas de segurança da população, mas prevê também, notadamente em seu art. 6º, normas causadoras de ingerência na relação contratual privada, impingindo ténue violação à competência da União para legislar sobre matéria contratual, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal<sup>1</sup>.

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira a invasão de competência legislativa, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, pois muito embora o PLO tratar de segurança e proteção da sociedade, referida proposta interfere no Direito Civil, porquanto versa sobre cláusulas contratuais havidas entre particulares, matéria esta que é reservada à União.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.103/2015 (Autógrafo n.º 716/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por tratar sobre matérias que competem privativamente à União, e tais vícios comprometem, *in totum*, a aplicabilidade da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 008/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.133/2015, (**Autógrafo 718/2015**), de autoria da ilustre Vereador Ubiratan Pereira (Bira), que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS BANHEIROS PÚBLICOS EM SHOPPING, SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ESCRITÓRIOS, HOSPITAIS, CLÍNICAS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DISPÕEM DE, NO MÍNIMO, DOIS GANCHOS DE SUPORTE NA PAREDE PARA SE PENDURAR ROUPAS E OBJETOS PESSOAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei cria obrigação para todos os banheiros públicos disporem de, no mínimo, dois ganchos de suporte na parede para se pendurar roupas e objetos pessoais.

Conquanto não caiba a este órgão jurídico a análise do mérito da propositura, não é inoportuno registrar o móbil positivo que reveste o texto proposto, pois quem anda com bolsas, sacolas, pacotes e muitas vezes com crianças, sem ter onde colocar seus pertences, que podem ser contaminados por bactérias, germes e fungos, quando colocados no chão dos banheiros, potencializando, assim, a disseminação de doenças.

No que tange aos contornos jurídicos da medida, o tema é sim jungido ao interesse Municipal, por ser a saúde dever do Estado (art. 196, CRFB), seja na modalidade prestação direta, seja como agente regulador da atividade privada. Nesse sentido, preconiza a Constituição da República:

"Art. 197. São de **relevância pública** as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Nesse compasso, reputamos que a normatização não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema. Assim podemos extrair o fundamento de validade da lei dos seguintes comandos Constitucionais:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**"

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, o **Projeto não respeitou as regras do processo legislativo, em especial sobre iniciativa**. No âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a criação de atribuições para a Administração Pública.

Esta violação é encontrada no art.1º do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que, determina a obrigatoriedade da colocação dos suportes de parede nas repartições públicas, onde se inclui as repartições do Poder Executivo Municipal. Assim, há afronta ao art. 30 IV, da Lei Orgânica do Município, pois impõe dispêndio ao erário para um fim não estudo pelo Executivo.

Ressalta-se, por cautela, que o Projeto de Lei Ordinária ao estipular uma penalidade de multa na falta da colocação dos ganchos de suporte nas paredes, faltou estabelecer para qual Órgão iria os valores relativos às multas e quem iria fiscalizar os demais locais elencados na lei analisada.

Neste caso, se houver a inclusão de um Órgão para fiscalizar e receber os valores decorrentes das multas, o Projeto de Lei Ordinária deverá ser apresentado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.<sup>1\*</sup>"

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *inverbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)"

Noutra banda, tendo em vista que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea" (art. 66, § 2º, CRFB), não vislumbramos outra possibilidade que não seja o veto total, tendo em vista a expressão "repartição pública" constante no artigo 1º do PLO, o que faz incidir todo o restante da norma sobre a Administração Pública (ingerência que não foi estudada pelo Poder que suportará tal ônus).

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, a obrigatoriedade da colocação dos ganchos nas repartições públicas, previsto no art. 1º da analisada proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.133/2015 (Autógrafo nº 718/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face das atribuições impostas aos Órgãos Públicos previsto no art. 1º do Projeto de Lei Ordinária

<sup>1</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 009/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1138/2015, (**Autógrafo 719/2015**), que **"Dispõe sobre o Atendimento aos Consumidores por Concessionárias e Empresas Prestadoras de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto, Gás, Telefonia, TV por Assinatura e Outras Similares"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa estabelecer a **obrigatoriedade de agendamento prévio, com detalhamento de data e hora** para os serviços necessários à instalação, desinstalação, reparo, substituição de equipamentos, configuração, bem como quaisquer outros necessários ao regular funcionamento e à manutenção da prestação dos serviços contratados, de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de **energia elétrica, água e esgoto, telefonia, internet, TV por assinatura** e outras similares.

Inicialmente, por intermédio da análise Constitucional, a Carta da República de 1988 estabeleceu que os Municípios possuem competência legislativa para **"legislar sobre assuntos de interesse local"**, segundo se depreende do art. 30, I da CF/88.

Entretanto, em que pese esta Edilidade possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a Carta Suprema Constitucional estabelece um rol de matérias legislativas que são privativas da União, impossibilitando outros entes federativos de legislar sobre o tema, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - **águas, energia**, informática, **telecomunicações** e radiodifusão; (grifo nosso)"

Desta feita, por expressa vedação Constitucional, esta Edilidade não pode legislar sobre empresas prestadoras de energia elétrica, água e TV's por assinatura, sob pena de afrontar a Lei Suprema e o ordenamento jurídico como um todo.

Sobre o tema, coleciona-se entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à instituição de leis infraconstitucionais que afrontam a competência legislativa privativa da União:

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao **obrigarem** as concessionárias dos serviços de telefonia, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, **intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da CR.**" (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da CR estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, **enquanto o art. 22, IV, da CR dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.** Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, **não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União.**" (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.) (grifo nosso)

Portanto, por tratar-se de matéria que está jungida à competência legislativa privativa da União, nenhum outro Ente Federativo poderá legislar sobre o rol estabelecido no art. 22 da CRFB/88, causando, inclusive, ingerência em relações contratuais da União com as suas concessionárias.

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício de iniciativa, haja vista a matéria ser privativa da União, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1138/2015 (Autógrafo n.º 719/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por tratar sobre matéria que compete privativamente à União, e tais vícios comprometem, *in totum*, a aplicabilidade da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 010/2016  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.140/2015, (Autógrafo 720/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Lucas de Brito, que "**DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DIGITAL DOS DOCUMENTOS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei consiste na disposição sobre a exposição digital dos documentos de exibição obrigatória em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de João Pessoa.

Sabe-se que a República Federativa do Brasil consiste na união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constituindo-se assim, num Estado democrático de direito. Por isso, deve-se prevalecer o respeito à hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo estas entrar em colisão.

No tocante à análise jurídico-constitucional do referido projeto normativo, este entra em conflito material com a Constituição da República, norma suprema e validadora de todo sistema jurídico, padecendo, portanto, de vício formal de constitucionalidade.

Desse modo, segundo a dicção do artigo 22 da Norma Suprema, mais especificamente em seus incisos I e IV, a Constituição Federal estabelece um rol de matérias que compete privativamente à União legislar, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(omissis)  
IV - **águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;** (grifo nosso)"

Assim, dispor sobre matérias pertinentes à competência privativa da União, o referido projeto normativo se torna eivado de vício constitucionalidade, não podendo ingressar no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, o referido projeto visa alterar de maneira significativa a publicidade dos documentos de exibição obrigatória no Município de João Pessoa, trazendo, inclusive, grandes consequências econômicas e administrativas para os estabelecimentos comerciais da circunscrição desta Edilidade.

Por outro lado, o referido projeto, em seu art. 1º, parágrafo único, aduz que "a exposição digital dos documentos de que trata esta Lei será realizada em equipamento que permita a visualização adequada pelo público".

Ora, o que seria um "equipamento que permita a visualização adequada pelo público"? O referido projeto de lei é dotado de excessiva generalidade o que acarreta enorme lacuna no sistema jurídico, dando margem para interpretações diversas, infringindo a segurança jurídica.

Portanto, por ser dotada de excessiva generalidade e comprometer a segurança do ordenamento jurídico municipal, bem como invadir a competência privativa da União para legislar sobre o tema, o referido projeto normativo deve ser vetado totalmente.

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício de iniciativa, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.140/2015 (Autógrafo n.º 720/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por tratar sobre matérias que competem privativamente à União, e tais vícios comprometem, *in totum*, a aplicabilidade da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 011/2016  
De 22 de janeiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.182/2015, (Autógrafo 729/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Djanilson da Fonseca, que "**IMPLANTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SOLUÇÃO DE ENGASGOS DE CRIANÇAS.**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo implantar no município de João Pessoa o programa de "Orientação para Solucionar Engasgos de Crianças", utilizando-se de afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas, para difundir técnicas de primeiros socorros de forma que possa solucionar engasgos em crianças.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

Com efeito, sobreleva destacar que a Constituição Federal atribuiu competência concorrente e comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar em matéria de saúde e assistência pública, consoante arts. 23, inciso II e 24, inciso XII.

Nesse sentido, faz-se imprescindível registrar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a possibilidade de os Municípios, no âmbito das competências concorrente e comum, legislar sobre a defesa da saúde:

**"EMENTA:** LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.** III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente."

Outrossim, percebe-se o projeto de lei não aborda com clareza a forma de custeio dos folders e cartazes que trarão as orientações e técnicas de primeiro socorro contra os engasgos de crianças, o que é de extrema e fundamental importância tal previsão, visto que, caso atribuísse à Administração Pública o custeio dessas despesas para cumprimento do Programa a ser implantado, acarretaria na inconstitucionalidade formal da propositura, nos termos do art. 30, IV da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a Lei Complementar nº 95/1998, estabelece em seu artigo que 3º as partes básicas e estruturantes da lei, cabendo ao legislador abordar na parte normativa todo conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada (art. 3º, II) e na parte final as disposições pertinentes às medidas necessárias para implementação da lei (art. 3º, III).

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange a técnica legislativa, trazendo em seu texto normas vagas, carentes de uma regulamentação mais profunda, para que se consiga a efetividade que merece e espera.

Dessa forma, não resta outra alternativa, senão o **veto total** do presente PLO, tendo em vista a indefinição do texto normativo, no que se refere às normas para custeio e o responsável pela implementação da referida lei.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente a referida matéria, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, sobretudo pela ausência da parte normativa (art. 3º, II, LC nº 95/1998), implicando insegurança na interpretação e na eficácia da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 012/2016**  
**De 22 de janeiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.104/2015, (**Autógrafo 711/2015**), que **"OBRIGA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS A DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE ÁGUA EM SEUS ESTABELECIMENTOS"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.014/2015, de autoria do vereador Flávio Maroja, tem por escopo obrigar as farmácias e drogarias da cidade de João Pessoa a disponibilizarem água potável nos seus estabelecimentos, para que os consumidores possam ingerir a medicação de forma imediata.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso VIII, da CF/88<sup>1</sup>.

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, a simples leitura do art. 3º denota invasão de competência legislativa em matéria reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que impõe ao Executivo o dever de regulamentar a Lei.

Com efeito, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Do mesmo modo, no que tange ao aspecto material, o Estado da Paraíba já disciplinou, por meio da lei nº 7.668/2004, a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias, cuja a redação passa-se a transcrever:

**"Art. 1º** - Ficam autorizadas as farmácias e as drogarias a comercializar mercadorias de caráter não farmacêutico, bem como a prestar serviços de menor complexidade, considerados úteis à população.

**Parágrafo único** – Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias e drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do art. 4º da Lei nº 5.991/73.

**Art. 2º** - Consideram-se, entre outros produtos de caráter não farmacêutico:

I – produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;  
II – produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como: álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

<sup>1</sup> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III – produtos dietéticos;  
IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como: biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopa, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;  
V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como: fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;  
VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;  
VII – produtos veterinários, tais como: coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;  
VIII – produtos alimentícios para esportistas e atletas;  
IX – produtos diversos de pequenas dimensões, tais como: aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;  
X – jornais e revistas de circulação periódica.  
§ 1º - Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.  
§ 2º - Permite-se o uso de "freezers e estufas" para o melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhe prejudicar a qualidade.

**Art. 3º** - Consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à população:

I – reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil, observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literárias;  
II – recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e similares;  
III – instalação de "caixas rápidas" e outros serviços de auto-atendimento bancário;  
IV – fotografias instantâneas;  
V – encadernações;  
VI – plastificações;  
VII – instalação de terminais de acesso à Internet.

**Art. 4º** - Os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocadamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atenda às normas de controle sanitário.

Parágrafo único – As empresas farmacêuticas poderão comercializar, no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e os serviços referidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei, desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos.

**Art. 5º** – É indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei a obtenção de licença de funcionamento da qual constará necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão: "autorização de acordo com a Lei nº 7.668".

**Parágrafo único** – Presumem-se autorizados a comercializar os produtos e as atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas as normas de controle sanitário, as farmácias e as drogarias que possuam autorização legal para funcionar na data da publicação desta Lei, sendo obrigatória para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no *Caput* deste artigo, a partir da renovação da referida licença.

**Art. 6º** – A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringe-se às atividades inerentes ao controle e à comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

**Art. 7º** – Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário.

§ 1º - Todas as empresas deste ramo de negócio já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º - Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial ou fizerem alteração de endereço terão de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância definida no *Caput* deste artigo.

**Art. 8º** – Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

**Art. 9º** – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor notadamente as constantes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

**Art. 10** – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário."

Vale destacar que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.952), com pedido de medida cautelar, tendo o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, dado provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a ação direta.

Logo, inexistente óbice legal para que as farmácias e drogarias comercializem água em seus estabelecimentos. Ademais, o simples fato das farmácias e drogarias venderem água em seus estabelecimentos não enseja a configuração da chamada "venda casada", como restou consignado na justificativa do projeto de lei sob análise, notadamente em razão da autorização legislativa.

Outrossim, cabe ponderar que, ao obrigar as farmácias e drogarias a disponibilizarem gratuitamente água potável aos consumidores para ingestão de medicamentos, o projeto aprovado termina por malferir o princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento, segundo o qual "a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV, art. 170". (RE nº 422.941, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 5.12.2005, DJ 24.3.2006).

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.014/2015 mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vícios formal e material, violando, os princípios da iniciativa legislativa e da autonomia dos poderes e, principalmente, da livre iniciativa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o referido Projeto de Lei, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar vício formal por ofensa aos arts. 2º e 84, inciso IV, ambos da CF, além da Lei Estadual nº 7.668/2004, e por sua inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, todos da Constituição da República.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

## SEAD

PORTARIA N.º 064

Em, 14 de janeiro de 2014

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2014/013729 de 10 de fevereiro de 2014.

**R E S O L V E:** de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, ANNA CARLA SILVA DE QUEIROZ, matrícula nº 55.528-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 10 de fevereiro de 2014.

III – Publicada no Semário Oficial nº 1412 de 16 a 22 de fevereiro de 2014. (Republicar por Incorreção)

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 683

Em, 19 de novembro de 2015

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2015/117991 e Ofício nº 302/SEREM, de 13 de novembro de 2015.

**R E S O L V E:** Conceder a remoção do servidor JOSMAR FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 09.177-4, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, lotado na SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, para a SECRETARIA DAS FINANÇAS, de acordo com § 1º artigo 56 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publicada no Semário Oficial nº 1503 de 15 a 21 de novembro de 2015. (Republicada por Incorreção)

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 09

Em, 12 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2016/000786.

**R E S O L V E:** de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, HEMERSON GEORGE FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 78.812-1, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, lotado na SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 06 de janeiro de 2016.

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 10

Em, 12 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2016/000657.

**RESOLVE**: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, PEDRO LUIZ CORDEIRO PASSOS JUNIOR, matrícula n.º 78.733-7, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, lotado na SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 05 de janeiro de 2016.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 11

Em, 14 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2016/001803, de 07 de janeiro de 2016

**RESOLVE**: fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DA SAÚDE, o servidor CARLO ENDRIGO BUENO NUNES, matrícula n.º 69.550-5, ocupante do cargo de MÉDICO, que se encontra de licença sem vencimentos para trato de interesses particulares.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 12

Em, 14 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, artigo 136 da Lei n.º 2.380/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2015/129296 e Mandado de Segurança – Processo n.º 0828061-30.2015.8.15.2001.

**RESOLVE**: conceder ao servidor GUALTER LISBOA RAMALHO, matrícula n.º 32.623-2, ocupante do cargo de MÉDICO, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE, licença sem vencimentos para trato de interesses particulares, pelo prazo de 01 (um) ano,

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2015.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 14

Em, 15 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2016/001660.

**RESOLVE**: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, MARCELO PEREIRA COSTA, matrícula n.º 78.771-0, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 08 de janeiro de 2016.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 15

Em, 19 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2016/000472 e Ofício n.º 10/2016/INSTITUTO DOS CEGOS-PB, de 04 de janeiro de 2016.

**RESOLVE**: autorizar permanecer à disposição do INSTITUTO DOS CEGOS DA PARAÍBA, com ônus para esta Prefeitura, o servidor MARCEL MARTINS MARQUES, matrícula n.º 32.682-8, ocupante do cargo de Médico, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE, até 31 de dezembro de 2016.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 016/16

João Pessoa, 22 de janeiro de 2016

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03,

Considerando o estabelecido pela Portaria n.º 630 de 31 de dezembro de 2015, oriunda do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, na qual em seu Art. 1º, divulga os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2016, reportando-se as comemorações alusivas as festividades carnavalescas nos dias 8, 9 e 10 de fevereiro de acordo com os itens II, III e IV do presente Ato Ministerial; Considerando a tradicional apresentação do Bloco das Muriçocas de Miramar no Carnaval de João Pessoa, no dia 3 de fevereiro de 2016 (quarta-feira);

**RESOLVE:**

I – Determinar que o expediente do dia 04/02/2016 (quinta-feira) será excepcionalmente das 12h00 às 18h00;

II – Determinar facultativos os pontos nas Repartições Públicas Municipais nos dias 08/02/2016 (segunda-feira) e 09/02/2016 (terça-feira);

III – Determinar que o expediente do dia 10/02/2016 (quarta-feira) será excepcionalmente a partir das 14h00;

IV – Determinar que os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, tanto os de propriedade como locados a serviço, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo Municipal após o término do expediente do dia 05/02/2016 (sexta-feira);

V – Determinar que os veículos somente serão liberados excepcionalmente a partir das 14h00 horas do dia 10/02/2016 (quarta-feira);

VI – Os secretários municipais poderão autorizar, em caráter excepcional, de acordo com o interesse público, a utilização de veículo fora do horário determinado nos itens I e II desta portaria;

VII- Excetua-se do disposto destes artigos os considerados serviços essenciais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 17

Em, 22 de janeiro de 2016

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta dos Processos n.ºs 2016/005639 de 20 de janeiro de 2016.

**RESOLVE:** de acordo com o artigo 94, inciso VIII, da Lei n.º 2.380/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), conceder vacância do cargo, pelo prazo de 03 (três) meses, a servidora KATIANNNE SORRENTINO MARTINS RESENDE, matrícula nº 72.844-6, ocupante do cargo de FONOAUDIÓLOGO, lotada na Secretaria da Saúde.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 18

Em, 22 de janeiro de 2016

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2016/005977 e Ofício n.º 005, de 01 de janeiro de 2016.

**RESOLVE:** autorizar permanecer à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, com ônus para esta Prefeitura, os servidores constantes do Anexo I, até 31 de dezembro de 2016.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

**Anexo I, Portaria nº 18 de 22 de janeiro de 2016**

Matricula	Nome
15.811-9	ANA VALERIA C. DE SOUSA
33.237-2	CARMEM REJANE DE SOUZA COSTA
33.088-4	CÉLIA CRISTINA FERREIRA
14.043-1	CÉLIA MARIA MONTEIRO DA SILVA
15.457-1	DORIVANE DA SILVA GOMES
59.586-1	DULCE REGINA PINTO ROLIM
11.938-5	EDIVALDO PATRÍCIO BARBOSA
33.486-3	ELDA ALVES DE SOUSA ANÍSIO
24.296-9	ERLANEIDE DANTAS CAVALCANTE
08.605-3	GUARACI PEREIRA DOS SANTOS
24.122-9	ISABEL CRISTINA LEITÃO
27.168-3	JOSÉ CANDIDO BATISTA FILHO
14.789-3	JOSÉ FEITOSA DA SILVA
17.775-0	JOSÉ FERNANDO DOMINGUES DE VASCONCELOS
18.105-6	JOSÉ GILDO PATRÍCIO DA SILVA
17.401-7	JOSÉ INACIO DA SILVA FILHO
07.570-1	JOSÉ MARINHO BATISTA FILHO
33.941-5	LAMDISBERG FAMENTO DO NASCIMENTO
29.171-4	MARCUS ANTONIO GADELHA MENDES
25.054-6	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
14.530-1	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
24.373-6	MARIA DO SOCORRO PIRES XAVIER
18.433-1	MARIA REJANE MONTENEGRO DE LIMAVIEIRA
15.531-0	MARILZA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA
16.189-6	MÔNICA MARIA MOTA DO NASCIMENTO
11.946-6	NEWTON LUIZ DE ARAUJO LIMA
22.973-3	NILDO SANTOS BRAGA
07.040-8	PAULO UMBELINO NUNES
25.311-1	REGINA CELI DELFINO DA SILVA
15.987-5	REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
24.155-5	REJANE MARIA BRITO GOMES GALVÃO TRINDADE
26.993-0	SOSTHENES GONÇALVES DA ROCHA
69.257-3	SYLVIA AMORIM GUEDES
24.397-3	VALÉRIA MARIA SIMÕES DA SILVA
28.448-3	VERA LUCIA ALENCAR DE LIRA
17.867-5	WOODROW WILSON C. DE CARVALHO
17.425-4	MARIA DO SOCORRO DE LIMA OLIVEIRA
24.687-5	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
24.872-0	JOSÉ VALDEZ PEREIRA PACIFICO
17.425-4	MARIA DO SOCORRO DE LIMA
31.142-1	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

**RESULTADO AVALIAÇÃO PSICOLOGICA**

A Prefeitura do Município de João Pessoa, através da Secretaria da Administração, torna público o Resultado da Avaliação Psicológica do candidato EDSON SWENDSEN FERREIRA DA ROCHA, concorrente ao cargo de Guarda Civil Municipal (Masculino), como disposto abaixo:

Inscrição	Candidato	Condição
0024953-0	EDSON SWENDSEN FERREIRA DA ROCHA	APTO

João Pessoa 14 de janeiro de 2016

**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

## EXPEDIENTE N.º 005/2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, do parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea "h", do Decreto Municipal n.º 4.771 de 20.01.03, DEFERIU os seguintes processos de FÉRIAS, com opção pela CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO:

PROCESSO 2015	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
01 124766	MARIA JOSÉ DOS S. BATISTA	23.496-6	SEDEC	1987/1988, 1993/1994, 1994/1995 E 1995/1996	240

Republicar por incorreção

Em, 05 de janeiro de 2016

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXPEDIENTE N.º 018/2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

N.º	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
6542	ADRIANA SOARES C. DE FARIAS	34.322-6	SEREM	26.12.15 A 23.02.16	60
6464	ALBERTO DANTAS DE AZEVEDO	33.927-0	SMS	05.12.15 A 02.02.16	60
6388	ANA CAROLINA DE S. HENRIQUE	63.466-2	SEREM	14.12.15 A 10.06.16	180
5903	ANA CLAUDIA PESSOA DOS SANTOS	59.809-7	SEDEC	12.11.15 A 21.11.15	10
6438	CAROLINA DINIZ DE AMORIM	77.984-9	SEDEC	29.11.15 A 26.05.16	180
6475	CÍCERA LEITE GOMES BARBOSA	28.571-4	SEDEC	14.12.15 A 12.03.16	90
6394	CONCEIÇÃO DE MARIA PESSOA FÉLIX	25.893-8	SEDEC	06.12.15 A 20.12.15	15
6235	EDILENE SABRAL PEREIRA	16.014-8	SMS	23.11.15 A 23.11.15	01
6236	EDILENE SABRAL PEREIRA	16.014-8	SMS	25.11.15 A 09.12.15	15
6541	EDVANIA MARTINS DE SOUZA	83.293-6	SEDEC	23.12.15 A 19.06.16	180
6198	ELADIR GAMA LINS GALDINO	30.935-4	SEDEC	28.11.15 A 03.12.15	06
6401	EMANUELA DÉBORA NÓBREGA F. SILVA	69.183-6	SEDEC	INDEFERIDO	34
6418	FABIANA BOSON S DA CUNHA	74.740-8	SMS	27.11.15 A 24.05.16	180
6248	GERALDA MARIA DAS NEVES	28.270-7	SEDEC	01.12.15 A 30.12.15	30
6251	GERSON MACENA DUARTE	25.336-7	SEDEC	30.11.15 A 04.12.15	05
6181	GERUSA ALVES DOS SANTOS	28.835-7	SEDEC	01.12.15 A 14.01.16	45
5842	GISEUDA DE PAULA DO NASCIMENTO	81.553-5	SMS	INDEFERIDO	
6157	GLAUCIA MOREIRA DA SILVA	30.943-5	SEDEC	26.11.15 A 25.12.15	30
6497	HILTON LIMA DE OLIVEIRA	24.246-2	SEDEC	17.12.15 A 15.03.16	90
6176	IGGOR SILVA D ELIMA	72.009-7	SMS	23.11.15 A 27.11.15	05
6034	IRANILDA MARCOLINO DA SILVA	81.317-6	SEDEC	19.11.15 A 03.12.15	15
6536	IVONICE CONCEIÇÃO CARNEIRO	17.458-1	SEDEC	23.12.15 A 21.03.16	90
6458	JANINE DA GUIA COSTA	64.272-0	SEDEC	30.11.15 A 27.05.16	180
6439	JOAQUIM MEDEIROS DELGADO FILHO	14.919-5	SMS	10.12.15 A 08.03.16	90
5898	JOSÉ CARLOS NÓBREGA SOUTO	16.054-7	SEDEC	10.11.15 A 19.11.15	10
6535	JOSÉ RICARDO DE H. CAVALCANTI	18.188-9	SMS	30.12.15 A 28.03.16	90
6416	JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO	17.534-0	SEDEC	02.12.15 A 29.02.16	90
6315	LENILDA FERREIRA DE MORAES	33.238-1	SMS	04.12.15 A 18.12.15	15
6367	LUCIANA NUNES DO REGO BARROS	78.709-4	SUGAM	01.12.15 A 07.12.15	07
6490	LUZIA SANDRA DE MEDEIROS D. BENJAMIM	32.606-2	SMS	14.12.15 A 12.03.16	90
6415	MARIA APARECIDA MAMEDE COSTA	25.859-8	SEDEC	04.12.15 A 02.03.16	90
6215	MARIA DE FÁTIMA BORBA ATAÍDE	29.441-1	SMS	26.11.15 A 02.12.15	30
6330	MARIA DE FÁTIMA P. XAVIER	12.202-5	SEDEC	03.12.15 A 01.01.16	30
6484	MARIA ELEIKA C. DE AMORIM	27.277-9	SMS	09.12.15 A 07.03.16	90
5834	MARIA GERLANE VIANA MACÊDO	30.932-0	SEDEC	29.10.15 A 27.11.15	30
6469	MARIA VERONICA DA SILVA VERAS	32.865-1	SMS	15.12.15 A 13.03.16	90
6443	MELBE MARIA PORTO DE FREITAS	29.436-5	SMS	12.12.15 A 21.12.15	10
6482	NATHALIA AFONSO DOS SANTOS		SEDEC	19.12.15 A 17.01.16	30
6254	PAULO GERMANO DE C. B. FALCÃO	75.187-1	SMS	22.11.15 A 21.12.15	30
6173	ROGERIO MÁRCIO L. DOS SANTOS	82.230-2	SEDEC	25.11.15 A 24.12.15	30
5818	ROSAMARIA TEIXEIRA DE QUEIROZ	28.411-4	SEDEC	14.11.15 A 12.01.16	60
6466	SILVANA SILVA BARBOSA DOS SANTOS	76.879-1	SMS	18.12.15 A 15.02.16	60
6095	SUELENE NUNES DA SILVA	54.490-6	SEDEC	23.11.15 A 07.12.15	15
6540	TAHISA NUNES CAVALCANTI BELMIRO	82.450-0	SEDEC	16.12.15 A 12.06.16	180
6508	WEBER WILLIAN DOS SANTOS	47.296-4	SMS	15.12.15 A 19.12.15	05

Em, 22 de janeiro de 2016

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 019/2016**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº.	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
6424	ADEILDA MARTINS SILVA	34.043-0	SMS	11.12.15 A 25.12.15	15
5866	ADRIANA SILVA ROLIN	60.316-3	SMS	01.11.15 A 14.11.15	14
6513	ANA APARECIDA FERREIRA PESSOA	76.914-2	SMS	14.12.15 A 23.12.15	10
6417	ANA MAMEDES LEITE	25.299-9	SEDEC	01.12.15 A 28.02.16	90
6462	ANA MARIA B. LUCENA	28.551-0	SEDEC	18.12.15 A 16.01.16	30
6437	ANE CELIA DOS SANTOS PEREIRA	73.236-2	SEDES	07.12.15 A 14.12.15	08
6431	CAMILA BATISTA DA SILVA	75.295-9	SMS	07.12.15 A 11.12.15	05
6467	GIOVANA MARIA PRAZEM DE BRITO	72.917-5	SMS	12.12.15 A 12.12.15	01
6530	GLÁUCIA FERREIRA DA SILVA	73.459-4	SMS	09.12.15 A 18.12.15	10
6239	ISLAINE FELICIANO DA SILVA	74.190-6	SEDEC	30.12.15 A 31.12.15	02
6430	IVANILDA FERREIRA DE LIMA	32.795-6	SMS	01.12.15 A 30.12.15	30
6465	JANE LUCIA DA SILVA BORGES	85.046-2	SEDEC	14.12.15 A 28.12.15	15
6455	JOCIVALDA LEITE PALITOT	78.503-2	SMS	21.11.15 A 27.11.15	07
6452	JOSEFA ALVES DOS SANTOS	74.028-4	SMS	09.12.15 A 18.12.15	10
6454	JÚLIA FARIAS DE SOUZA	12.461-3	SMS	11.12.15 A 15.12.15	05
6409	JULIANA ALVES MONTENEGRO	55.791-9	SEDEC	09.12.15 A 07.01.16	30
6285	KARLA FERNANDES DE ALBUQUERQUE	32.551-1	SMS	26.12.15 A 29.01.16	35
5840	LUIZ ADELINO DE SOUZA	15.543-8	SEMUSB	11.11.15 A 08.02.16	90
6425	MARCOS ANTONIO DE ASSIS CARTAXO	25.072-4	SMS	30.11.15 A 28.01.16	60
6420	MARIA DE LOURDES ALENCAR	23.300-5	SMS	10.12.15 A 24.12.15	15
6547	MARIA DE LOURDES FERNANDES PETRÔNIO	24.881-9	SMS	16.12.15 A 14.01.16	30
6459	MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA	27.297-3	SMS	04.12.15 A 02.01.16	30
5926	MARIA EDIZMA ARRUDA	23.494-0	SEDEC	14.11.15 A 13.12.15	30
6139	MARIA GORETTI LOPES DE OLIVEIRA	17.623-1	SEDEC	29.11.15 A 27.01.16	60
6422	MARIA SELMA MAIA LIMA	15.983-2	SEAD	08.12.15 A 06.03.15	90
6428	MARIA SOLANGE RIBEIRO DE QUEIROZ	48.275-7	SMS	09.12.15 A 23.12.15	15
6453	MARINA SILVA DE OLIVIA	47.495-9	SMS	12.12.15 A 19.12.15	08
6386	MARUSKA BELMONT DA COSTA	26.989-1	SMS	01.12.15 A 30.12.15	30
6440	MICHELE BARROS BRITO	64.445-5	SMS	15.12.15 A 29.12.15	15
6468	MILANE SALES DE SOUZA	73.272-9	SMS	13.12.15 A 27.12.15	15
6449	NADYA CLÉZIA FERREIRA BATISTA	81.776-7	SMS	13.12.15 A 17.12.15	05
6448	PATRICIA DA ROCHA SILVA	69.483-5	SMS	01.12.15 A 05.12.15	05
6407	PAULO PAIVA DE FIGUEREDO SOBRINHO	41.950-8	SEDEC	08.12.15 A 22.22.15	15
6419	ROSENILDA DO VALE PACHECO	73.432-2	SMS	01.12.15 A 05.12.15	05
6435	ROSILDA GONÇALVES DA COSTA	24.561-5	SEPLAN	14.12.15 A 21.12.15	08
6432	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	17.035-6	SMS	16.12.15 A 14.03.16	90
6451	SHIMENA CRISANTO M. NÓBREGA	80.409-6	SMS	06.12.15 A 20.12.15	15
6412	SILVANA SALES MEDEIROS DE LIMA	28.195-6	SEDEC	04.12.15 A 18.12.15	15
6413	SIMONE CRISTINA MENDES RODRIGUES	60.453-4	SMS	02.12.15 A 16.12.15	15
6411	THAISA MAIELLY GAMA SANTOS	62.797-6	SEDEC	10.12.15 A 19.12.15	10
6442	VERÔNICA AUGUSTO DA SILVA	57.608-5	SMS	14.12.15 A 28.12.15	15

Em, 22 de janeiro de 2016



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 020/2016**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº.	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
6395	ADILES VIRGINIA BARBOSA RODRIGUES	16.846-7	SEDEC	25.11.15 A 22.02.16	90
6474	ADRIANA BERNARO DE AGUIAR	51.855-7	SMS	10.12.15 A 14.12.15	05
6519	AGMEIDE CASTILHO PALITOT	32.719-1	SMS	14.12.15 A 12.01.16	30
6516	CRISTIANA HELENA S. B. FREIRE	76.895-2	SMS	21.12.15 A 30.12.15	10
6498	CYBELLE CRISTINA B. SERAFIM MENDONÇA	64.433-1	SMS	15.12.15 A 23.12.15	08
6553	DAMIÃO FELIX DA SILVA	11.625-4	SEINFRA	27.12.15 A 25.03.16	90
6478	DANNILA MARIA R. DE ARRUDA	77.544-4	SEDEC	15.12.15 A 22.12.15	08
6515	ELIENE OLIVA DA SILVA	71.496-8	SEDEC	11.12.15 A 25.12.15	15
6505	FRANCISCA ALMEIDA DE MEDEIROS	29.255-9	SEDEC	15.12.15 A 12.02.16	60
6499	GERLANDIA SILVA DA COSTA	62.169-2	SEDEC	17.12.15 A 31.12.15	15
6378	GILVÂNIA JANUÁRIO DA SILVA	33.345-0	SMS	14.12.15 A 27.01.16	45
6404	INÊS DE JESUS A. DA SILVA	25.879-2	SEDEC	10.12.15 A 08.03.16	90
6391	IZABEL CRISTINA DE SOUZA	34.135-5	SMS	19.12.15 A 08.01.16	30
6456	JOCIVALDA LEITE PALITOT	78.503-2	SMS	02.12.15 A 29.05.16	180
6559	JOSÉ CARLOS DA SILVA NÓBREGA	12.027-8	SEAD	26.12.15 A 24.03.16	90
6376	JUPIRA L. DONATO BAZANTE	81.878-0	SEDEC	09.12.15 A 23.12.15	15
6611	KELLY LUCENA GALVÃO MACÊDO	80.662-5	SMS	21.12.15 A 30.12.15	10
6583	LAIRA FERNANDES RODRIGUES FLORENCIO	27.278-7	SMS	24.12.15 A 22.01.16	30
6483	LILIAN MARIA RAMOS DE A. SILVA	76.926-6	SMS	15.12.15 A 19.12.15	05
6380	LINDINALVA GUEDES DA SILVA	09.926-1	SEPLAN	04.12.15 A 02.01.16	30
6473	LUCIA DE FÁTIMA SILVA PORTELA	69.430-4	SMS	12.12.15 A 10.01.16	30
6518	LUCIANO DE SOUZA JACINTO	24.189-0	SEMUSB	15.12.15 A 01.02.16	50

6392	MANUELA CAVALCANTI MAGALHÃES	77.326-3	SMS	02.12.15 A 09.12.15	08
6559	MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO GONDIM	30.909-5	SEDEC	28.12.15 A 26.03.16	90
6387	MARIA DE FÁTIMA FONSECA DE L. MACHADO	12.484-2	SEDEC	07.12.15 A 26.12.15	20
6555	MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE AZEVEDO LIMA	17.924-8	SEDEC	21.12.15 A 19.03.16	90
6381	MARIA EDICELCIDES DE JESUS GONDIM	54.587-2	SEDEC	07.12.15 A 15.01.16	40
6406	MARTA VANDERLEIA DA SILVA	83.275-8	SGO	22.11.15 A 06.12.16	15
6557	MELBE MARIA PORTA DE FREITAS	29.436-5	SMS	22.12.15 A 05.01.16	15
6377	MÔNICA MARIA LOURENÇO DA SILVA	12.896-1	SEAD	08.12.15 A 12.12.16	05
6389	NAIR DIAS DE MIRANDA HENRIQUES	82.709-6	SEDEC	05.12.15 A 19.12.15	15
6504	NILDA MAMEDE LEITE	10.999-1	SEDEC	15.12.15 A 13.01.16	30
6579	PEDRO DUARTE LIMA	07.957-0	EMLUR	26.12.15 A 24.01.16	30
6379	REGINALDO B. LIMA	11.378-6	SMS	06.12.15 A 20.12.15	15
6398	ROBERTA MARIA LOURENÇO GOMES	18.018-1	SEAD	11.12.15 A 09.01.16	30
6480	ROSA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS	27.108-0	SMS	10.12.15 A 30.12.15	21
6405	ROSE MARY DE LA F. CEZAR	27.007-5	SMS	12.12.15 A 30.12.16	30
6374	ROSI MEIRE BARBOSA DE MELO	34.138-0	SMS	02.12.15 A 30.01.16	60
6397	SÁVIO BASTOS DA SILVA	16.401-1	SEAD	14.12.15 A 12.03.16	90
6470	SEVERINO MAURICIO P. DE ARAUJO	83.307-0	SEDEC	18.12.15 A 25.12.15	05
6383	THELMA CRISTINA B. GUIMARÃES	12.636-5	SEDES	09.12.15 A 06.02.16	60
6476	WALTER BARBOSA R. JUNIOR	74.202-3	SECITEC	14.12.15 A 28.12.15	15

Em, 22 de janeiro de 2016



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXPEDIENTE Nº 021/2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº.	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
6562	ADOLFO LUIZ M. BARROS	44.494-4	SEGAP	22.12.15 A 05.01.16	15
6578	ALINE MARIA FREIRE DA ROCHA	66.568-1	SMS	24.12.15 A 07.01.16	15
6495	ANA VALESKA LISBOA DE SOUZA	70.502-1	SMS	16.12.15 A 14.01.16	30
6493	ANAKARLA FERNANDES P.P. RAMOS	64.577-0	SMS	04.11.15 A 10.12.15	07
6534	ANDREA RODRIGUES CLEMENTINO	81.083-5	SMS	13.12.15 A 27.12.15	15
5586	AYALA NATHALY G. DA SILVA	77.188-1	SMS	22.12.15 A 29.12.15	08
6567	CRISTIANE MARIA RODRIGUES CABRAL	73.573-6	SMS	18.12.15 A 01.01.16	15
6592	DALVANI MARIA PEREIRA DE ALENCAR	23.917-8	SEFIN	14.12.15 A 03.01.16	21
6596	DENNISSON AUGUSTO FRANCO E SILVA	78.640-3	SEMUSB	15.12.15 A 20.12.15	06
6597	DULCE MENDES N. TENORIO	29.178-1	SEDEC	27.12.15 A 24.02.16	60
6595	EXPEDITA MARIA ALVES PAIVA	50.241-3	SMS	16.12.15 A 22.12.15	07
6602	FRANCISCO LIMA BARBOSA	08.660-6	SEDURB	27.12.15 A 25.03.16	90
6599	GILBERTO BARBOSA RODRIGUES	08.490-5	SUGAM	26.12.15 A 24.03.16	90
6485	GILMARA BRITO RAMOS	80.488-6	SEDEC	10.12.15 A 24.12.15	15
6576	GILSON SAVIO PAULINO DOS SANTOS	81.925-5	SMS	14.12.15 A 23.12.15	10
6591	GLAUCIEDA FRANCLINO DOS SANTOS	62.424-1	SMS	29.12.15 A 12.01.16	15
6609	HERMES FERNANDES DA COSTA FILHO	77.216-0	SMS	22.12.15 A 20.01.16	30
6494	INAILDO GOMES DA SILVA FILHO	78.755-8	SEMUSB	07.12.15 A 13.12.15	07
6577	JOSÉ AIRTON XAVIER BEZERRA	77.012-4	SMS	09.12.15 A 16.12.15	08
6334	JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI DE ASSIS	28.814-4	SEDEC	07.12.15 A 05.01.16	30
6582	JOSEFA HENRIQUE DE M. GOMES	15.091-6	SMS	20.12.15 A 18.01.16	30
6600	JOSICLEIDE SEVERINO DOS SANTOS	83.918-3	SEDEC	09.12.15 A 05.01.16	180
6621	JULIANA BARBOSA DO CARMO	77.381-6	SMS	22.12.15 A 18.06.16	180
6614	LENILDA FERREIRA DE MORAES	33.238-1	SMS	22.11.15 A 26.12.15	05
6604	LILIANA DE CASTRO P. DA COSTA	54.957-6	SMS	30.12.15 A 13.01.16	15
6573	LILIANE ARAUJO C. DA SILVA	70.500-4	SMS	18.12.15 A 22.12.15	05
6569	LUANA RODRIGUES P. PEREIRA	77.370-1	SMS	29.11.15 A 27.01.16	60
6620	MARIA DAS GRAÇAS DE O. ANDRADE	32.419-1	SMS	26.12.15 A 23.02.16	60
6496	MARIA GERUSA O. DAS NEVES	45.714-1	SMS	15.12.15 A 19.12.15	05
6603	MARIA JOSÉ S. DE LIMA	82.908-1	SMS	23.12.15 A 06.01.16	15
6585	MARLEIDIA NASCIMENTO DA SILVA	18.175-7	SEDEC	21.12.15 A 19.03.16	90
6584	MERIA CAVALCANTI VIANA	33.440-5	SMS	18.12.15 A 16.01.16	30
6487	MIRIAN REGINA R. MARTINS	27.150-1	SMS	02.12.15 A 29.02.16	90
6572	NEUMA DE LUCENA NOBREGA	77.327-1	SMS	09.12.15 A 23.12.15	15
6580	PEDRO JERÔNIMO NETO	58.922-5	SMS	12.11.15 A 19.01.16	30
6622	ROSENILDA DO VALE PACHECO	73.432-2	SMS	19.12.15 A 16.02.16	60
6571	ROSENILDA DO VALE PACHECO	73.432-2	SMS	08.12.15 A 16.12.15	09
6612	ROSSANA DE MORAES M. AVELINO	72.839-0	SMS	28.12.15 A 26.01.16	30
6619	SEVERINA DA COSTA SOARES	53.511-7	SEDEC	13.12.15 A 09.06.16	180
6558	TIBÉRIO CÉSAR RODRIGUES	74.706-8	SMS	20.12.15 A 27.12.15	08

Em, 22 de janeiro de 2016



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXPEDIENTE Nº 022/2016**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº.	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
001	ADALBERTO BENTO PATRÍCIO	07.231-1	SMS	29.12.15 A 27.03.16	90
6349	ADRANA MEIRA TIBURTINO LEITE	76.990-8	SMS	28.12.15 A 24.06.16	180
076	AGUIDAM GALVÃO SERAFIN	16.019-9	SMS	01.01.16 A 29.02.16	60
6347	ALDENICE SILVA CORREIA L. MARINHO	73.134-0	SMS	04.12.15 A 31.05.16	180
063	ANDRESA CAVALCANTI SANTOS	77.193-7	SMS	15.12.15 A 12.02.16	60
6185	ANGÉLA MARIA LINHARES ALVES	69.051-1	SEDEC	28.11.15 A 25.05.16	180
056	APOLONIA EDNA MARCELINO DE MORAIS	24.077-0	IPM	02.01.16 A 31.03.16	90
6426	CHRISTIANE ARAUJO B. DE CARVALHO	32.724-7	SMS	05.12.15 A 02.02.16	60
071	CIBELLY CRISTINA B. S MENDONÇA	64.433-1	SMS	31.12.15 A 29.01.16	30
013	CLÉA MICHELINE DO N. SILVA	64.536-2	SEDEC	26.12.15 A 22.06.16	180
011	DANIELLY DE MORAIS SANTOS CHIAPPETTA	77.000-1	SMS	20.12.15 A 16.06.16	180
073	DEBORA NASCIMENTO SANTOS	78.711-6	SEMUSB	29.12.15 A 25.06.16	180
6381	EDILEUZA SOARES FIALHO	17.338-0	SEDEC	23.12.15 A 06.01.16	15
085	ELIANE DE LUNA FREIRE	53.091-3	SMS	21.02.15 A 17.06.16	180
6228	ERICKA APARECIDA A. BEZERRA	82.259-1	SEDEC	20.11.15 A 17.05.16	180
6314	EVELINE DE QUEIROZ ARAÚJO	73.821-2	SEDEC	09.12.15 A 05.06.16	180
6327	FABRÍCIA SANTOS DO NASCIMENTO	69.618-8	SEDEC	30.11.15 A 27.05.16	180
039	GISÉLIA RODRIGUES DE ARAÚJO	11.633-6	SMS	23.12.15 A 20.02.16	60
066	HELENY NUNES COSMO DA FONSECA	80.936-5	SEDEC	02.01.16 A 29.06.16	180
082	IANA DE FÁTIMA B. LYRA FERREIRA	15.494-6	SMS	06.01.16 A 04.02.16	30
064	JECONIAS GOMES DA SILVEIRA	23.931-3	SEAD	02.01.16 A 31.03.16	90
034	JOANA DARC LOPES PEDROZA	32.410-8	SMS	30.12.15 A 28.03.16	90
6436	JOÃO FIXINA FILHO	81.927-1	SMS	02.01.16 A 06.01.16	15
075	JOSÉ SEVERINO DA SILVA	15.138-6	EMLUR	03.01.16 A 17.01.16	15
6223	JULCILÉA RODRIGUES DE CARVALHO	77.739-1	SMS	25.11.15 A 22.05.16	180
042	KATIA TAVARES DE MOURA	77.269-1	SMS	22.12.15 A 19.06.16	180
6283	LAIS TENORIO DE MELO MEDEIROS	76.784-1	SMS	05.12.15 A 01.06.16	180
6225	LUCIOLA DE ALMEIDA TRAJANO	77.369-2	SMS	09.12.15 A 05.06.16	180
091	MARGONIA BATISTA PALITOT	80.253-1	SMS	25.12.15 A 21.06.16	180
043	MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MARQUES	43.203-2	SEDEC	30.12.15 A 13.01.16	15
6312	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA	79.521-6	SEMUSB	06.12.15 A 02.06.16	180
6434	MARIA NAZARÉ T. MOREIRA	23.485-1	PROCON	09.12.15 A 11.12.15	03
6318	MARIA RITA AIRES RIBEIRO	74.466-2	SMS	01.12.15 A 28.05.16	180
094	MARIA RITA MEDEIROS	06.977-9	SEREM	10.12.15 A 07.02.16	60
6346	MEIRE JANE BURITI DE MACEDO	78.416-8	SEPLAN	25.11.15 A 22.05.16	180
007	PAULO ROGÉRIO SOUZA PALITOT	65.110-9	SMS	25.02.15 A 23.01.16	30
6253	RAISA MAGNA BRANDÃO DE VASCONCELOS	69.456-8	SMS	22.11.15 A 19.05.16	180
005	RITA DE CÁSSIA ALVES PEIXOTO	73.050-5	SMS	20.12.15 A 16.06.16	180
6135	ROSEANE NOGUEIRA DE LIMA	77.209-7	SMS	26.11.15 A 23.05.15	180
028	SANDRA DA SILVA COSTA	64.460-9	SMS	28.12.15 A 24.06.16	180
035	SELDA LOURDES N. ALMEIDA	18.732-1	SMS	29.12.15 A 27.03.16	90
024	THAISA MAIELLY GAMA SANTOS	62.797-6	SEDEC	26.12.15 A 22.06.16	180
095	VERA LÚCIA SIMÕES PEREIRA	15.988-3	SMS	01.01.16 A 30.03.16	90

Em, 22 de janeiro de 2016

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## SMS

## RESOLUÇÃO SMS Nº 001/2016

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA IMEDIATA DE  
GESTANTES COM SÍNDROME  
EXANTEMÁTICA, FETO COM  
MICROCEFALIA E/OU QUE APRESENTE  
ALTERAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO  
CENTRAL E RECÊM-NASCIDO COM  
MICROCEFALIA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a publicação da Portaria GM nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, pelo Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando o Decreto nº 8.652 /2015, de 17 de dezembro de 2015, que decreta situação excepcional de emergência na saúde pública em João Pessoa, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e para a implementação de programa municipal de combate e prevenção à dengue, Chikungunya e Zika e dá outras providências;

Considerando a relação identificada entre casos de microcefalia e vírus zika em alguns estados do Nordeste;

Considerando que o exantema na gestação pode estar associado a diversas condições clínicas, incluindo doenças infecciosas passíveis de prevenção e controle por ações de vigilância epidemiológica;

Considerando a necessidade de estabelecer um protocolo com fluxos de Vigilância e Assistência à Saúde dos casos de exantema em gestantes e microcefalia, assistidos nos serviços de saúde PÚBLICOS e PRIVADOS do território de João Pessoa.

## RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a notificação compulsória em até 48hs, dos seguintes agravos:

I - Síndrome Exantemática em gestantes, independente da idade gestacional.

a. A notificação deverá ser realizada à Vigilância Epidemiológica de João Pessoa, oportunizando a investigação e coleta de material biológico, conforme

os Protocolos de Vigilância, Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika.

II - Feto com microcefalia e/ou que apresente outra alteração do Sistema Nervoso Central, detectado em Ultrassonografia obstétrica.

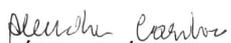
III - Recém - nascido com microcefalia.

a. Define-se por microcefalia, recém nascido a termo com perímetro cefálico aferido ao nascimento igual ou menor a 32cm.

b. Recém nascido pré-termo com perímetro cefálico aferido ao nascimento, menor ou igual que o percentil 3 (2 desvio padrão, na curva de Fenton, específica para o sexo).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2016.

  
ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

## SEPLAN

Ata e Termo de Posse de Conselheiros titulares  
Suplentes, representantes da Sociedade Civil,  
segmento "b" conforme Lei Complementar nº 3,  
de 30.12.92 - Plano Diretor da Cidade de João  
Pessoa, Consolidação Lei-Complementar 054,  
de 23.12.2008 no Conselho de Desenvolvimento  
Urbano - CDU, em 21 de janeiro de 2016.

Aos vinte e um dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezesseis, às 10h, no Plenário do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, situado na Rua Diógenes Chianca, 1.777 - Água Fria, João Pessoa - Estado da Paraíba, em cumprimento a Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 - Plano Diretor da Cidade João Pessoa, Consolidação da Lei Complementar nº 054, de 23 de dezembro de 2008, Lei Municipal nº 7.899 de 20.9.1995 e Regimento Interno do CDU e Normas Eleitorais, versão 2015/2019, o presidente em exercício do CDU, **José Rivaldo Lopes**, na presença do secretário-executivo do Conselho e demais presentes, empossou os Conselheiros titulares e suplentes, respectivamente, do segmento "b" de **Conselhos, Entidades Profissionais e Sindicatos de Trabalhadores**, eleitos que foram no dia **13.1.2016** para ocupar assento no CDU para 1 (um) mandato no período de **31.12.2015 a 31.12.2019**, cujos membros são: I - representando o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, CREA/PB** - Corjesu Paiva dos Santos, titular e Eulio Ruda Borges Gamarra, suplente; **II representando o Sindicato dos Arquitetos da Paraíba, SINDARQ/PB** - José Vanildo de Oliveira Júnior, titular e Expedito de Arruda Pires de Freitas, suplente. Os Conselheiros titulares e suplentes ora empossados se comprometem a cumprir a legislação supra mencionada. **No ato da posse, os Conselheiros titulares, receberam a legislação do CDU.** Deferido e aceito este compromisso, para constar, eu, **DESIVAL ALIXANDRE DA SILVA**, Secretário-Executivo, observando os dispositivos dos incisos III, XVI e XXIII, do art. 20, do Regimento Interno do CDU, elaborei a presente Ata e **TERMO DE POSSE**, que segue assinado pelo Presidente, Conselheiros titulares e suplentes aqui investidos e por mim que, o subscrevi e o remetei para publicação no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, visando surtir os efeitos constitucionais vigentes. João Pessoa - Estado da Paraíba, aos vinte e um dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezesseis.

José Rivaldo Lopes - no exercício da presidência

Corjesu Paiva dos Santos - titular CREA/PB

Eulio Ruda Borges Gamarra - suplente CREA/PB

José Vanildo de Oliveira Júnior - titular SINDARQ/PB

Expedito de Arruda Pires de Freitas - suplente SINDARQ/PB

Desival Alixandre da Silva - secretário-executivo

## SEREM

PORTARIA Nº.002/SEREM

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e tendo em vista o disposto no art. 263 e seguintes da Lei nº. 2.380, de 26 de março de 1979, bem como,

**CONSIDERANDO** a necessidade de instruir o Processo nº. 2016/127227,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Constituir uma Comissão de Sindicância composta pelos seguintes servidores: **LAÉRCIO JACKSON LEITE DE ALEXANDRIA**, matrícula nº. 34.313-7, **Presidente**; **MAX FÁBIO BICHARA DANTAS**, matrícula nº. 34.303-0, **Membro** e **ENALDO CRUZ CONDE**, matrícula nº. 00.720-0, **Membro**, com a finalidade de apurar os fatos verificados.

**Art. 2º** A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA  
Secretário da Receita Municipal

**SEM HAB****CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, por sua Secretaria de Habitação Social, convoca os proponentes abaixo relacionados para, no prazo improrrogável de 05 dias úteis, comparecerem à sede da SEMHAB, situada na Rua Engenheiro Leonardo Arcoverde, 121, Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba, para escolha da unidade habitacional e demais procedimentos relativos à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 2, de acordo com os termos do Edital nº 001/2015 – SEMHAB:

ALEXANDRE AUGUSTO MONTEIRO PINTO  
ANALICE OLIVEIRA DA SILVA  
ANGÉLICA FERREIRA BARROS  
ANTONIO PATATIVA DOS SANTOS  
CELIA DE ARAUJO CORDULA  
CLOVIS FONTES DOS SANTOS  
JACI VIANA DE ANDRADE  
JOSE JUSTINO FERREIRA  
JOSE KELLYTON PESSOA DE OLIVEIRA  
JOSEILDO SOUZA NASCIMENTO  
JOSENILDO SANTOS DA SILVA  
JOSETE BEZERRA DE SANTANA  
LEONIO VIEIRA DE MELO  
LUIZ MARTINS DE ARAUJO  
MARIA GLAUCIA HOLANDA ARAGAO  
NATALI CABRAL SALES DE LIMA  
RAYANNE ODILA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ROBERVAL CALIXTO DA SILVA  
SEBASTIAO BOSCO DA CUNHA  
SEVERINO CANDIDO DE LIMA  
SEVERINO RIBEIRO DA COSTA  
THIAGO MATEUS SANTOS BEZERRA  
WILSON DA SILVA DIAS  
WILSON PEREIRA DA COSTA  
YURI DUARTE LOPES

O não atendimento à presente convocação, no prazo assinalado, implicará na exclusão imediata do proponente do processo de seleção, de acordo com as regras constantes do Edital do Certame.

  
MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIMA  
Secretária Municipal de Habitação Social

**IPM**

PORTARIA Nº 004/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3309/2015- PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c artigo 56, parágrafo único da Lei Municipal 3.528/81, com proventos integrais ao servidor **MANOEL MARTILIANO**, ocupante do cargo de Fotógrafo, classificação funcional 01.02.01.01.05, matrícula nº **11.646-7**, lotado no Gabinete de Comunicação Social.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 005/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **2969/2015 - PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal 10.684/05, com proventos integrais à servidora **MARIA AUXILIADORA PALITOT SERRANO**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classificação funcional 01.04.12.01.05, matrícula nº **23.558-0**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 006/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3007/2015- PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **MARIA VERÔNICA DE LIMA BARBOSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classificação funcional 01.02.04.01.05, matrícula nº **14.822-9**, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 007/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3219/2015- PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **SEVERINA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classificação funcional 03.01.13.01.01, matrícula nº **16.123-3**, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 008/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3198/2015- PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classificação funcional 03.01.13.01.01, matrícula nº **18.393-8**, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 009/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3185/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classificação funcional 03.02.14.01.01, matrícula nº **16.266-3**, lotada na Secretaria das Finanças.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 013/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3218/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classificação funcional 01.02.04.01.05, matrícula nº **24.345-1**, lotada na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política.

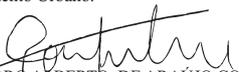
  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 010/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3196/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais ao servidor **ANTONIO ALVES PEQUENO FILHO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, classificação funcional 01.01.03.01.05, matrícula nº **11.555-0**, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 014/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3078/2015-PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **SANDRA ALVES MONTEIRO DA FRANCA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classificação funcional 01.02.04.01.05, matrícula nº **16.459-3**, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 011/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3229/2015-PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais ao servidor **EVANDRO FEITOSA GOMES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classificação funcional 01.01.01.01.05, matrícula nº **04.917-4**, lotado na Secretaria de Infraestrutura.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 015/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3162/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais à servidora **IRACI DE OLIVEIRA E SÁ**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classificação funcional 01.02.04.01.05, matrícula nº **12.874-1**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 012/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3188/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais ao servidor **EDUARDO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Artífice, classificação funcional 01.01.12.01.05, matrícula nº **07.634-1**, lotado na Secretaria de Turismo.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 016/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3167/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c artigo 56, Parágrafo único da Lei 3.528/81, com proventos integrais a servidora **MARIA FERNANDES DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classificação funcional 01.04.03.01.05, matrícula nº **17.664-8**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 017/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3222/2015- PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c art. 56 parágrafo único, da Lei 3.528/81, com proventos integrais à servidora **VERA LÚCIA SIMÕES PEREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classificação funcional 03.01.13.01.01, matrícula nº **15.988-3**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 018/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3173/2015 - PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal 10.684/05, com proventos integrais à servidora **MARIA DO CARMO CARNEIRO GUEDES SANTIAGO**, ocupante do cargo de Enfermeira, classificação funcional 01.04.10.01.04, matrícula nº **27.346-5**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 019/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **2418/2015 - PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal 10.684/05, com proventos integrais à servidora **CELLY REJANE MODESTO SOBRAL DE FIGUEIRÉDO**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classificação funcional 01.04.04.01.03, matrícula nº **32.929-1**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 020/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3046/2015- PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 206, inciso III e § 2º do mesmo artigo, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigo 37 (*in fine*), da Lei Municipal 10.684/05, com proventos proporcionais ao servidor **JOSÉ CARLOS SILVA DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Operário, classificação funcional 03.90.02.01.01, matrícula nº **17.283-9**, lotado na Secretaria da Administração.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 021/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3268/2015-PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I e 59, I, c/c art. 60, I, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a **MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS FELÍCIO**, matrícula nº **95.295-8**, viúva do ex-servidor, **UBIRAJARA FELÍCIO DO NASCIMENTO**, matrícula nº **00.641-6**, Aposentado, falecido em 06 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 022/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3273/2015-PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I e 59, I, c/c art. 60, I e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a **JONILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, matrícula nº **95.296-6**, filho inválido do ex-servidor, **UBIRAJARA FELÍCIO DO NASCIMENTO**, matrícula nº **00.641-6**, Aposentado, falecido em 06 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 023/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº **3274/2015-PMJP**.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I e 59, I, c/c art. 60, I e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a **PATRICIA KARLA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, matrícula nº **95.297-4**, filha inválida do ex-servidor, **UBIRAJARA FELÍCIO DO NASCIMENTO**, matrícula nº **00.641-6**, Aposentado, falecido em 06 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 024/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3354/2016-PMJP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, e 59, I, c/c art. 60, I, § 1º do art. 61 e § 1º do art. 62, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a **GEBERTO OLEGÁRIO DE LIMA**, matrícula nº 95.298-2, viúvo da ex-servidora, **ANA JOSÉ DA SILVA LIMA**, matrícula nº 15.471-7, Aposentada, falecida em 27 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 025/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3364/2016-PMJP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, §5º, 15 A e 59, I, c/c art. 60, I, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a **MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DOS SANTOS**, matrícula nº 95.299-1, viúva do ex-servidor, **HÉLIO BERNARDINO DOS SANTOS**, matrícula nº 15.428-8, Aposentado, falecido em 21 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 026/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3321/2015-PMJP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, e 59, I, c/c art. 60, I, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e Emenda Constitucional nº 70/12, que introduziu o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/03, a **OSENIRA ALVES CASSIANO SANTOS**, matrícula nº 95.300-8, viúva do ex-servidor, **ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 15.392-3, Aposentado, falecido em 18 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 027/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3324/2015-PMJP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, e 59, I, c/c art. 60, I, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e Emenda Constitucional nº 70/12, que introduziu o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/03, a **JOÃO SIMPLÍCIO DE SOUZA**, matrícula nº 95.301-6, viúvo da ex-servidora, **ÁUREA MARIA DE SOUZA**, matrícula nº 10.728-0, Aposentada, falecida em 22 de dezembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 028/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3276/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA** de acordo com os arts. 15, I, § 5º e 59, II, c/c art. 60, I, e § 1º do art. 61, da Lei Municipal 10.684/05, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a **JOSÉ ITAMAR BORGES RIBEIRO**, matrícula nº 95.302-4, viúvo da ex-servidora **IÉDA FRANSSINETE DAMASCENO RIBEIRO**, matrícula nº 24.767-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política, falecida em 25 de novembro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

PORTARIA Nº 029/2016

Em, 19 de janeiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 3125/2015- PMJP.

**RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 206, inciso III e § 2º do mesmo artigo do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigo 37(*in fine*), da Lei Municipal 10.684/05, com proventos proporcionais à servidora **MÁRCIA DA NÓBREGA LEITÃO**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação funcional 01.11.01.02.05, matrícula nº 25.838-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

  
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
Superintendente do IPM

**Expediente nº 001/2016**

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 136, inciso II e III da Lei Municipal nº 10.684/05, Resolve:

Publicar o(s) resultado(s) do(s) seguintes Processos Administrativos:

PROCESSO	INTERESSADO	MATRÍCULA	ASSUNTO	RESULTADO
3112/2015	ELIANE ANDRÉ DE ALMEIDA	14.467-3	DESAVERBAÇÃO	DEFERIMENTO
3117/2015	MARIA CELIA FERNANDES DE CARVALHO BRITO	18.238-9	CONVERSÃO DE FÉRIAS	DEFERIMENTO
3211/2015	IVONILDE ALVES TEIXEIRAS	28.563-3	REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL E RETROATIVO	DEFERIMENTO PARCIAL
3234/2015	JOÃO NAILSON DE OLIVEIRA COSTA	07.139-1	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIMENTO
3317/2015	JOSE HENRIQUE DA SILVA	12.058-8	RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFERIMENTO
3332/2015	INÊS IARA MARANHÃO DOS SANTOS	13.779-1	DESMEMBRAMENTO DE PENSÃO	DEFERIMENTO
3355/2016	SEVERINO DE LOURENÇO DE MORAES	04.503-9	RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFERIMENTO
3370/2016	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA	11.816-8	RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS	DEFERIMENTO
3374/2016	LAÉCIO DE SOUSA LIRA	17.835-7	RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS	DEFERIMENTO
3382/2016	ANTONIO SANTANA	16.348-1	RESSARCIMENTO	DEFERIMENTO
3406/2016	EDNALDO PEDRO DA SILVA	07.332-6	RESSARCIMENTO	DEFERIMENTO
3416/2016	EDMILSON RICARDO DOS SANTOS	15.140-8	RESSARCIMENTO	DEFERIMENTO
2401/2015	RISONILDA REGINA RIBEIRO MONTENEGRO	09.972-4	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	INDEFERIMENTO
3080/2015	EDNALDO LINO DE ANDRADE	14.276-0	APOSENTADORIA POR IDADE	INDEFERIMENTO
3285/2015	ROSANGELA CRISTINA DE ALMEIDA	10.788-3	REVISÃO DE NÍVEL DE APOSENTADORIA	INDEFERIMENTO
3337/2015	ISIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA	35.725-1	PRORROGAÇÃO DE PENSÃO	INDEFERIMENTO
3338/2015	JOSÉ MACIO DA SILVA	35.251-9	REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO	INDEFERIMENTO

João Pessoa, 19 de Janeiro de 2016.

  
 PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO  
 Superintendente do IPM

**FUNJOPE**

**ATA DA COMISSÃO DA ANÁLISE DOCUMENTAL**

A análise documental foi realizada por membros da assessoria jurídica, **NATÁLIA VALADARES GUSMÃO, ANA CAROLINA DOMINGOS MATIAS, consoante prevê o parágrafo único do item 4.1.2 da Convocatória** que procedeu com devida análise dos requisitos de Habilitação Jurídica exigidos na **CONVOCATÓRIA DE CHAMAMENTO PARA APOIO AOS ESPETÁCULOS ROTEIRO DAS PAIXÕES DE CRISTO NOS BAIRROS-2016 – nº 002/2015**, tendo assim deliberado, considerando os seguintes aspectos:

1º) A presente Convocatória tem por fim apoiar os espetáculos roteiro das paixões de cristo nos bairros-2016.

2º) A seleção consiste, primeiramente, na avaliação documental, através do qual será verificada a observância da entrega de todos os documentos exigidos pelo Edital;

3º) A não observância aos termos do Edital implicará a automática desclassificação das propostas, bem como a não sujeição à análise meritória;

4º) Ao total, foram inscritas 10 (dez) propostas, as quais foram submetidas à análise da presente Comissão, tendo-se obtido o seguinte resultado:

• **INSCRIÇÕES HABILITADAS NA ANÁLISE DOCUMENTAL:**

PROPONENTE	NOME DO ESPETÁCULO
ARCA- ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA	“TENTAÇÕES”
AILTON DA SILVA LOPES – GRUPO TEATRAL ARTE DO POVO DE MANDACARU	“PAIXÃO DE CRISTO ITINERANTE”
COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR	“PAIXÃO DE CRISTO DE MANGABEIRA”

PROPONENTE	PROJETO	AUSÊNCIA DOCUMENTAL
JOILSON CUSTÓDIO DA SILVA	PAIXÃO EM RETALHOS NOS BANCÁRIOS	AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE COM TODOS OS COMPONENTES, ASSIM COMO RG DOS MESMOS.
EMMANUEL FERREIRA GONÇALVES	A PAIXÃO DE CRISTO – GRUPO TEATRAL E CULTURAL PARAÍBA ARTE	AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM ENDEREÇO CONDIZENTE COM A CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL
JUVINETE DE LOURDES SILVA	VIA SACRA ENCENADA “O VERBO SE FEZ MISERICÓRDIA”	AUSÊNCIA DO RG E CPF. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DA UNIÃO, ESTADUAL, MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE E DO RG DOS COMPONENTES DO GRUPO
MICHELLYÂNDRIO DO NASCIMENTO FREITAS	DEIXE-ME SER JOVEM - DSJ	AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS PAIS RELATIVAMENTE À APRESENTAÇÃO DOS MENORES REPRESENTADOS
VANICE MALAQUIAS DA SILVA	PAIXÃO DE CRISTO 2016 – AUTO DE DEUS	AUSÊNCIA DO RG DOS COMPONENTES DO GRUPO
ALDSON LACERDA DE QUEIROGA TERTO	AUTO DE DEUS	AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURADOS PARTICIPANTES NA DECLARAÇÃO DE REEPRESENTATIVIDADE.
MAGNO FRANÇA DA SILVA	PAIXÃO DE CRISTO – UMA HISTÓRIA DE AMOR E FÉ	AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE NOS TERMOS DISPOSTOS NA CONVOCATÓRIA.

Em conclusão, considerando que a presente seleção possui caráter eliminatório, estando apenas habilitados a participar da análise de mérito os 03(três) proponentes que apresentaram todos os documentos exigidos pelo presente Edital.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2015.

*Natália Valadares Gusmão*  
**Natália Valadares Gusmão**

**Membro da Comissão de Análise Documental**

*Ana Carolina Domingos Matias*  
**Ana Carolina Domingos Matias**

**Membro da Comissão de Análise Documental**

**ADITIVO AO EDITAL 002/2015 – EDITAL DE INCENTIVO PARA PROJETOS DE CULTURA POPULAR VINCULADO AO CICLO DE CARNAVAL 2016**

- Onde se lia no edital 02/2015 publicado no Semanário Oficial nº1506 página 015/06 de 06 a 12 de dezembro de 2015;

1.3 Para este edital será disponibilizado a valor de R\$327.500,00 (trezentos e vinte sete mil e quinhentos reais)

- Foi deliberado um aditivo no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), ficando portanto, este edital retificado na página 01 item 1.3 no valor de R\$334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais)

Segue a nova redação da página 01 do referido edital:

A Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.560, de 03 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.469, de 07 de dezembro de 2001, comunica que estará aberto, no período de 09 de dezembro de 2015 a 22 de janeiro de 2016, o prazo para inscrição de projetos de cultura popular vinculados ao ciclo do carnaval, a serem incentivados pelo Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 1º – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

1.1 – Com vista à obtenção do incentivo previsto na Lei n.º 9.560/01 e no Decreto n.º 4.469/01, o proponente, pessoa física ou jurídica, poderá inscrever apenas 01 (um) projeto artístico-cultural.

1.1.1 – Para este fim, denomina-se proponente: a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, domiciliadas no Município de João Pessoa, com objetivos e atuação na área cultural e responsável pela promoção e execução de projeto.

1.2 – Não poderão se inscrever como proponentes membros da Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, seus parentes em até 2º grau, integrantes das Comissões de Análise de Mérito Artístico-Cultural deste Edital, gestores, servidores efetivos e comissionados, prestadores de serviço, assessores e consultores vinculados à Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. É vedada ainda a inscrição de servidores da Prefeitura do Município de João Pessoa, nos termos da Lei Municipal 2.380/79, Capítulo IV).

1.3 – Para este edital será disponibilizado o valor de R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais).

**EXTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-090/2015.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens para a CGM.

**Processo:** 2014/111730

**Modalidade:** ARP nº 04-019/2015 - Pregão Presencial n.º 04-021/2015.

**Signatários:** Secretário da Controladoria Geral do Município -CGM, Sr. Severino Souza de Queiroz e o Sr. Hélio Augusto Ferreira da Silva pela empresa Classic Viagens e Turismo Ltda.

**Vigência:** 12 (doze) meses, de 29 de dezembro de 2015 a 28 de dezembro de 2016.

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
32.102.04.122.5001.2041	3.3.90.33	00	CGM

Data da assinatura: 29/12/2015.

*Roberto Wagner Mariz Queiroga*  
**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-186/2015.

**Objeto:** Contratação de Empresa para prestação de serviços de Locação e montagem de tendas, para atender a necessidade da SEMHAB, através do Sistema de Registro de Preços.

**Processo:** 2014/080586.

**Modalidade:** Ata de Registro de Preços nº 04-072/2015 - Pregão Presencial n.º 04-058/2015.

**Signatários:** Secretária de Habitação Social – SEMHAB, a Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e o Sr. José da Silva Araújo, representante legal da empresa José da Silva Araujo Filmagem – ME.

**Vigência:** 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

**Valor Contratual:** O valor total do contrato é de R\$ 29.050,00 (Vinte e nove mil e cinquenta reais).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
24.102.04.122.5001.2695	3.3.90.39	00	SEMHAB

Data da Assinatura: 30/12/2015.

*Roberto Wagner Mariz Queiroga*  
**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-192/2015.

**Objeto:** Aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades da SEDES.

**Processo:** 2015/004052

**Modalidade:** ARP 04-052/2015 - Pregão Eletrônico n.º 04-037/2015.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Leandro Dantas Hermínio pela empresa UP Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda – ME.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 46.121,16 (Quarenta e seis mil e cento e vinte e um reais e dezesseis centavos)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
14.104.04.122.5001.4437	3.3.90.30	00	SEDES
14.105.08.244.5170.2233			
14.105.08.244.5170.2236			
14.106.11.333.5177.2877			

Data da assinatura: 30/12/2015.

*Roberto Wagner Mariz Queiroga*  
**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-197/2015.

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada em apresentação de teatro popular, para realizar 07 (sete) apresentações no programa minha casa minha vida.

**Processo:** 2015/063818.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação nº 04-004/2015.

**Signatários:** Secretária de Habitação Social – SEMHAB, a Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e o Sr. Edilson Alves da Silva, representante legal da Companhia Paraibana de Comédia.

**Vigência:** 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

**Valor Contratual:** O valor total do contrato é de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
24.102.04.122.5001.2695	3.3.90.39	00	SEM HAB

**Data da Assinatura:** 18/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-198/2015.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância eletrônica e patrimonial 24 (vinte e quatro) horas, destinado ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ, através do Sistema de Registro de Preços.

**Processo:** 2015/016940.

**Modalidade:** ARP nº 04-079/2015 - Pregão Presencial n.º 04-069/2015.

**Signatários:** Secretário de Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e a Sra. Thaisa Rocco Menezes pela empresa ALAMO – Segurança Eletrônica Ltda EPP.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
16.101.04.122.5001.2724	3.3.90.39	00	SEAD

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-199/2015.

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

**Processo:** 2015/074309

**Modalidade:** Adesão nº 04-036/2015 - Adesão a ARP Nº 09-043/2015 - Pregão Presencial n.º 04-09/2015/SEDEC.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Leonardo Costa Barros Cahú pela empresa Carnes, Frutos do Mar Comércio Ltda.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 745.250,00 (Setecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
14.302.08.244.5422.2937 14.302.08.241.5157.2718 14.302.08.244.5570.4419 14.302.08.301.5560.4370	3.3.90.30	27	SEDES

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-201/2015.

**Objeto:** Fornecimento de Cal Especial para pintura, para atender as necessidades da SEDES, através do sistema de registro de preços.

**Processo:** 2015/066809.

**Modalidade:** Adesão n.º 04-032/2015 – Adesão à ARP n.º 002/2015/EMLUR – Pregão Presencial n.º 002/2015.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. José Rodson Maciel Júnior pela empresa Distribuidora Macbraz LTDA.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Contratual:** R\$ 24.900,00 (Vinte e quatro mil e novecentos reais).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937 14.302.08.301.5560.4370	3.3.90.30	27	SEDES

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Instrumento:** Contrato n.º 04-202/2015.

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (utensílios para copa e cozinha) para atender as necessidades da SEDES.

**Processo:** 2015/033860

**Modalidade:** ARP 04-077/2015 - Pregão Presencial n.º 04-068/2015.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Carmen Iracema de A. Pessoa pela empresa Tutto Limp Distribuidora Ltda.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 54.244,40 (Cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
14.302.08.244.5422.2937 14.302.08.241.5157.2718 14.302.08.244.5541.4298 14.302.08.244.5570.4419	3.3.90.33/ 4.4.90.52	27	SEDES

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

**Instrumento:** Contrato n.º 04-203/2015.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus urbano por Km rodado, para atender as necessidades da SEDES.

**Processo:** 2015/067846

**Modalidade:** ARP 084/2015 e Pregão Presencial 04-085/2015.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Elivaldo Silva de Souza pela empresa PARAÍBA TURISMO LTDA - EPP.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor:** Pela execução dos serviços relacionados na Cláusula Segunda do presente contrato, a CONTRATANTE se obriga a pagar a CONTRATADA à importância de R\$ 5,80 (Cinco reais e oitenta centavos) por Km rodado, perfazendo o valor total de R\$ 116.000,00 (Cento e dezesseis mil reais).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937	3.3.90.39	27	SEDES
14.302.08.244.5570.4419			

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

**Instrumento:** Contrato n.º 04-204/2015.

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis), para atender as necessidades da SEDES.

**Processo:** 2015/066812

**Modalidade:** ARP 04-081/2015 - Pregão Presencial n.º 04-070/2015.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sr. Douglas da Silva Guimarães pela empresa BJ Comércio de Alimentos Ltda.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 162.160,00 (Cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta reais)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
14.302.08.241.5157.2718	3.3.90.30	27	SEDES
14.302.08.243.5164.2722			
14.302.08.244.5422.2937			
14.302.08.244.5541.4298			
14.302.08.244.5570.4419			
14.302.08.301.5560.4370			

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

**Instrumento:** Contrato n.º 04-004/2016.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em confecção, manipulação e fornecimento de almoço tipo quentinha, café da manhã, jantar e lanche, para atender as necessidades DEMAN/SEAD.

**Processo:** 2015/069134

**Modalidade:** ARP 04-083/2015 - Pregão Presencial n.º 04-076/2015.

**Signatários:** Secretário de Administração - SEAD, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e o Sr. João Júnior Neves de Freitas pela empresa NF Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ME.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor Total:** R\$ 196.000,00 (Cento e noventa e seis mil reais)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	SECRETARIA
16.101.04.122.5001.2174	3.3.90.30	00	SEAD

**Data da assinatura:** 20/01/2016.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 242/2012.

**Objeto:** Locação de Imóvel não residencial, destinado ao funcionamento da Escola Municipal Ana Cristina Rolim Machado.

**Partes:** Município de João Pessoa e a Aldeia SOS Brasil.

**Processo:** 2015/093962.

**Modalidade:** Dispensa n.º 077/2012.

**Signatários:** Secretário de Administração - SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e a Secretária de Educação e Cultura - SEDEC, a Sra. Edilma Ferreira da Costa, e a Sra. Ana Lúcia Félix do Nascimento pela Aldeia SOS Brasil.

**Vigência:** Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

**Valor Mensal:** R\$ 4.788,95 (Quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

**Valor Anual:** R\$ 57.467,40 (Cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.12.361.5001.2354	3.3.90.39	00	SEAD/SEDEC

**Data da assinatura:** 30/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 177/2013.

**Objeto:** Locação de Imóvel não residencial, destinado ao funcionamento da unidade do CREAS/PAEFI da SEDES.

**Partes:** Município de João Pessoa e o Sr. Ivan Carlos Silva de Miranda.

**Processo:** 2013/069919.

**Modalidade:** Dispensa n.º 036/2013.

**Signatários:** Secretário de Administração - SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Ivan Carlos Silva de Miranda, proprietário do imóvel, localizado na Av. Pará, nº 555 - Bairro dos Estados, João Pessoa-PB.

**Vigência:** Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 13 de dezembro de 2015 a 12 de dezembro de 2016.

**Valor Mensal:** R\$ 10.635,00 (Dez mil seiscentos e trinta e cinco reais).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2325	3.3.90.36	00	SEAD/SEDES

**Data da assinatura:** 11/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 179/2013.

**Objeto:** Prorrogação por 12 (doze) meses – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo tipo passeio, destinado a SETRAB, através do sistema de registro de preço.

**Partes:** Município de João Pessoa e a empresa MF Serviços e Locação de Veículos Ltda.

**Processo:** 2013/068637.

**Modalidade:** Adesão à ARP n.º 007/2013 – Pregão Presencial n.º 007/2013.

**Signatários:** Secretário do Trabalho, Produção e Renda – SETRAB, o Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e o Sr. Mauro Fernando Mariano de Barros Júnior pela empresa MF Serviços e Locação de Veículos Ltda.

**Vigência:** Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 27 de dezembro de 2015 a 26 de setembro de 2016.

**Valor Total:** R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais)

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
21.303.11.333.5379.2751	3.3.90.39	20	SETRAB

**Data da assinatura:** 25/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 239/2013.

**Objeto:** Prorrogação Contratual na prestação de serviços de locação de veículos tipo van.

**Partes:** Município de João Pessoa e a firma S&B Locações de Veículos EIRELI.

**Processo:** 2013/101613.

**Modalidade:** Adesão a ARP n.º 006/2013 – Pregão Presencial n.º 007/2013.

**Signatários:** Controladoria Geral do Município – CGM, a Sr. Severino Souza de Queiroz e o Sr. Aluisio Ângelo Cabral da Silva pela empresa S&B Locações de Veículos EIRELI.

**Vigência:** Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 29 de dezembro de 2015 a 28 de dezembro de 2016.

**Valor Mensal:** R\$ 3.970,00 (Três mil e novecentos e setenta reais).

**Valor Anual:** R\$ 47.640,00 (Quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta reais).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2340	3.3.90.39	00	CGM

**Data da assinatura:** 14/12/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 04-363/2014.

**Objeto:** Acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) – Contratação, por meio do Sistema de Registro de Pessoa Jurídica especializada na execução de solução de ambientes, visando à adequação da infraestrutura com fornecimento e instalação de material, sob demanda, para atender as necessidades da SEDURB.

**Partes:** A Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa C2 Comércio de Mercadorias em Geral e Serviços Ltda.

**Processo:** 2014/079415.

**Modalidade:** Registro nº 04-100/2014 - ARP nº 040/2013 e P.P n.º 050/2013/SEAD.

**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, o Sr. Hildevânio de Sousa Macedo e o Sr. Hênio Mineiro Costa pela empresa C2 Comércio de Mercadorias em Geral e Serviços Ltda.

**Do acréscimo:** O presente contrato sofrerá um aumento de R\$ 34.692,38 (Trinta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), passando o contrato original ao valor total de R\$ 173.466,79 (Cento e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
09.101.04.122.5001.2041	3.3.90.30	00	SEDURB

**Data da assinatura:** 10/11/2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

**EXTRATO Nº 670/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 012/2015 DO CONTRATO Nº 153/2007 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.**

**OBJETIVO:** Alteração da Cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**2.1.** Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato oriundos:

Classificação funcional programática: 13.301.10.301.5005.4252 – AB – SF – Manter e implementar as ações de Saúde da Família;  
Fonte de recursos: 25 – SUS;  
Fonte de recursos: 00 – ORDINÁRIOS.

Elemento de despesa: 33.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE**

**4.1.** O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2016, iniciando-se a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado até o limite estabelecido no art 57, II da Lei nº 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**CONTRATADO (A):** PEDRO AVELINO DA SILVA

**DATA DA ASSINATURA:** 31.12.2015



ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

**EXTRATO Nº 687/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 004/2015 DO CONTRATO Nº 120/2012 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.**

**OBJETIVO:** Alteração da Cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**2.1.** Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato oriundos:

Classificação funcional programática: 13.301.10.302.5005.4277 – MAC-RESM/PASM- Implementar e manter os serviços da Rede de Saúde Mental de Média e Alta Complexidade;

Elemento de despesa: 33.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Fonte de recursos: 25 – SUS;

Fonte de recursos: 00 – ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE**

**4.1.** O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2016, iniciando-se a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado até o limite estabelecido no art 57, II da Lei nº 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): LÚCIA MARIA DA SILVA COSTA

DATA DA ASSINATURA: 31.12.2015

  
ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

EXTRATO Nº 699/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 003/2015 DO CONTRATO Nº 106/2013 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato oriundos:

Classificação funcional programática: 13.301.10.301.5005.4252– AB- SF- Manter e implementar as ações de Saúde da Família;

Elemento de despesa: 33.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Fonte de recursos: 25 – SUS;

Fonte de recursos: 00 – ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE**

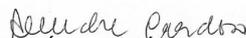
4.1. O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2016, iniciando-se a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado até o limite estabelecido no art 57, II da Lei nº 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): MANOEL MESSIAS DE SOUTO

DATA DA ASSINATURA: 31.12.2015

  
ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

EXTRATO Nº 701/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 013/2015 DO CONTRATO Nº 163/2007 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato oriundos:

Classificação funcional programática: 13.301.10.301.5005.4252– AB- SF- Manter e implementar as ações de Saúde da Família;

Elemento de despesa: 33.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Fonte de recursos: 25 – SUS;

Fonte de recursos: 00 – ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE**

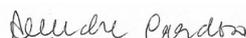
4.1. O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2016, iniciando-se a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado até o limite estabelecido no art 57, II da Lei nº 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): GERALDO ALCIDES DE JESUS

DATA DA ASSINATURA: 31.12.2015

  
ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

EXTRATO Nº 709/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 004/2015 DO CONTRATO Nº 084/2012 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato oriundos:

Classificação funcional programática: 13.301.10.301.5005.4252– AB- SF- Manter e implementar as ações de Saúde da Família;

Elemento de despesa: 33.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Fonte de recursos: 25 – SUS;

Fonte de recursos: 00 – ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE**

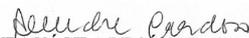
4.1. O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2016, iniciando-se a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado até o limite estabelecido no art 57, II da Lei nº 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DATA DA ASSINATURA: 31.12.2015

  
ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

EXTRATO Nº 710/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 010/2015 DO CONTRATO Nº 115/2007 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato oriundos:

Classificação funcional programática: 13.301.10.301.5005.4252– AB- SF- Manter e implementar as ações de Saúde da Família;

Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Fonte de recursos: 25 – SUS;

Fonte de recursos: 00 – ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE**

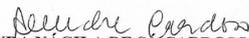
4.1. O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2016, iniciando-se a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado até o limite estabelecido no art 57, II da Lei nº 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): LOJA MAÇÔNICA 05 DE AGOSTO

DATA DA ASSINATURA: 31.12.2015

  
ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO  
Secretária de Saúde

EXTRATO Nº 717/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 003/2015 DO CONTRATO Nº 232/2012 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO EM MEDICINA NUCLEAR IN VIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS E DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

SUS

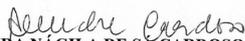
-Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5414.2871 – REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR - Manter e implementar a rede suplementar de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;  
Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS**

7.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 CONTRATADO (A): **DIAGSON – DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA**  
 DATA DA ASSINATURA: 24 de novembro 2015

  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
 Secretária de Saúde

**EXTRATO Nº 008/2016 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2016 DO CONTRATO Nº 10.523/2015 PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE CLÍNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.**

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente contrato são os seguintes:

SUS  
 - Classificação funcional programática: 13.301.10.302.5414.2871 – MAC-REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR- Manter e Implementar a Rede Suplementar de Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

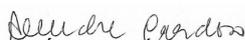
- Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS**

8.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 CONTRATADO (A): **LABORATÓRIO PARAIBANO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME.**  
 DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2016

  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
 Secretária de Saúde

**EXTRATO Nº 009/2016 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2016 DO CONTRATO Nº 10.524/2015 PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE CLÍNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.**

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente contrato são os seguintes:

SUS  
 - Classificação funcional programática: 13.301.10.302.5414.2871 – MAC-REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR- Manter e Implementar a Rede Suplementar de Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

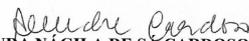
- Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS**

8.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 CONTRATADO (A): **CENTRAL DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME.**  
 DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2016

  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
 Secretária de Saúde

**EXTRATO Nº 013/2016 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2016 DO CONTRATO Nº 10.522/2015 PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE CLÍNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.**

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente contrato são os seguintes:

SUS  
 - Classificação funcional programática: 13.301.10.302.5414.2871 – MAC-REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR- Manter e Implementar a Rede Suplementar de Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

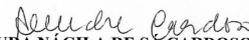
- Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS**

8.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 CONTRATADO (A): **LABORATÓRIO JOSEANA JOSEFA E RODRIGO CARTAXO LTDA.**  
 DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2016

  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
 Secretária de Saúde

**EXTRATO Nº 015/2016  
 PROCESSO 15.199/2015**

A Secretaria Municipal Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, SANEANTES E COSMÉTICOS** firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.187/2014**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- SUS/ORDINÁRIOS  
 Classificação funcional programática:
- 13.301.10.302.5005.4280 – MAC – CHMGTB – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity;
  - 13.301.10.302.5005.4290 – MAC – HMSI – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Santa Isabel;
  - 13.301.10.302.5005.4279 – MAC – HMV – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Valentina;
  - 13.301.10.302.5005.4277 – MAC – RESM/PASM – Implementar e manter os serviços da Rede de Saúde Mental de média e alta complexidade;
  - 13.301.10.302.5005.4237 – MAC AMBULATORIAL – Manter e implementar os serviços ambulatoriais de média e alta complexidade no Município de João Pessoa;
  - 13.301.10.301.5005.4287 – ATENÇÃO BÁSICA – Manter e implementar as ações de atenção e assistência no âmbito da Atenção Básica;
- SUS/ORDINÁRIO/ TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE
- 13.301.10.302.5005.4289 – MAC – UPA – Manter e implementar as ações das Unidades de Pronto Atendimento – UPA – João Pessoa;
  - 13.301.10.302.5005.4278 – MAC – SAMU – Manter e implementar as ações do Serviço Móvel de Atendimento às Urgências – SAMU Metropolitano João Pessoa;
- ORDINÁRIOS
- 13.103.10.122.5001.2603 – Serviços administrativos – Manter e implementar os serviços administrativos gerais da SMS-JP;

➤ Elemento despesa: 33.90.30 – Material de consumo;

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.314/2016	E. LINCON GUEDES ALVES-ME	R\$ 191.036,96 (cento e noventa e um mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos)	13 de janeiro de 2016

  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
 Secretária de Saúde

**EXTRATO N.º 022/2016  
PROCESSO 17.212/2015**

A Secretaria Municipal Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA** firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos a **ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.1010/2015**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

**SUS/ORDINÁRIOS**

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.301.5005.4287 – AB- PAB- FIXO- Manter e implementar as ações de atenção básica em João Pessoa;
- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4237 – MAC AMBULATORIAL- Manter e implementar os serviços ambulatoriais de média e alta complexidade no Município de João Pessoa;
- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4277 – MAC - RESM/PAM- Manter e implementar os serviços da rede de saúde mental de média e alta complexidade;
- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4279- MAC – HMV - Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Valentina;
- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4280- MAC – CHMGTB - Manter implementar os serviços de média e alta complexidade do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burty;
- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4290- MAC – HMSI - Manter implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Santa Isabel;

**RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS / SUS**

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.304.5397.2792- VS- Vigilância Sanitária- Manutenção e implementação das ações de vigilância sanitária e gerenciamento de risco em João Pessoa;

**SUS/ORDINÁRIOS/TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE**

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4278 – MAC – SAMU- Manter e implementar as ações do serviço móvel de atendimento às urgências- SAMU METROPOLITANO JOÃO PESSOA;
- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4289 – Manter e implementar as ações das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, em João Pessoa

Elemento de despesa: 33.90.30- Material de Consumo;

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.317/2016	TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 3.494.588,75 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)	18 de janeiro de 2016

*Aleuda Nágila de Sá Cardoso*  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
Secretária de Saúde

**EXTRATO Nº 025/2016 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2016 DO CONTRATO Nº 10.950/2015 PARA SERVIÇOS DAS COBERTURAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL, COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, HOSPITAL MUNICIPAL DE VALENTINA E CAIS JAGUARIBE.**

**OBJETIVO:** Alteração das Cláusulas:

**CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS**

8.2. O presente Contrato terá vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**CONTRATADO (A):** 1001 SERVIÇOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**DATA DA ASSINATURA:** 22 de janeiro de 2016

*Aleuda Nágila de Sá Cardoso*  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
Secretária de Saúde

**EXTRATO N.º 026/2016  
PROCESSO 21.730/2015**

A Secretaria Municipal Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, terá até o final do exercício financeiro, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.1179/2014**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

**SUS**

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.301.5005.4287-AB- PAB- FIXO -Manter e implementar as ações de atenção básica em João Pessoa;
- Elemento despesa: 44.90.52 – Equipamentos e material permanente

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.320/2016	VENDE TUDO MAGAZINE LTDA.	R\$ 55.328,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais)	22 de janeiro de 2016

*Aleuda Nágila de Sá Cardoso*  
**ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**  
Secretária de Saúde

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**Espécie:** Quarto termo aditivo ao contrato nº 04/2011. **Partes:** Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal de Habitação Social, e a SENCO – Serviços de Engenharia e Construções LTDA. **Objeto:** Urbanização integrada da Comunidade Maria de Nazaré, no bairro Funcionários III , na cidade de João Pessoa/PB **Prazo:** Vigência prorrogada pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de 27/01/2016 vigendo até 22/01/2017. **Data de assinatura:** 21/01/2016; **Observações:** Permanecem inalteradas as demais condições contratuais.

*Josemar José Mariz*  
**JOSÉ MARIZ**  
Secretário Adjunto de Habitação Social

**EXTRATO Nº 007/2015 – CONTRATO Nº 007/2015**

**ORIGEM:** Processo nº 2015/118648, inexistência de licitação com base nos artigos 25, II, e 13, IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**OBJETO:** Contrato de prestação de serviços especializados em administrar programa de estágio.

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA – SETRAB.

**CONTRATADO:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE.

**VIGÊNCIA:** De 1º de Dezembro de 2015 até 30 de Novembro de 2016.

**VALOR GLOBAL:** 5% (cinco por cento) do valor pago a título de Bolsa-Auxílio por estudante/mês, com valor máximo estimado em R\$ 21.276,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta e seis reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Classificação Funcional Programática – 21.303.11.333.5379.2751, Elemento de Despesa – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

**DATA DA ASSINATURA:** 01/12/2015.

*Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque*  
**Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**  
Secretário

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-087/2015**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2016**

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de 2016 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico nº 04-087/2015**, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (LEITOR DE MICROFICHAS, CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA, PROJETO, NO-BREAK SCANNER), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEAD E SEMUSB**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

**VENCEDOR:** VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA - EPP  
**CNPJ:** 08.335.448/0001-78 **TELEFONE:** 41 3023 5917 / 3521 7714 / 41 9889 3333  
**END.:** Rua Manoel Eufrásio, 1350, Sala 08, Juvevê – Curitiba/PR – CEP: 80.540-010

ITEM	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	P.UNIT	TOTAL	MARCA / MODELO
003	4070616058	<p>PROJETOR MULTIMÍDIA TIPO 2:</p> <p>1. CARACTERÍSTICAS:</p> <p>1.1 Luminosidade: 3200 lumens;</p> <p>1.2 Resolução Nativa: 1024X768;</p> <p>1.3 Taxa de Contraste:2400:1;</p> <p>1.4 Duração da Lâmpada: 3000 horas;</p> <p>1.5 Potência da Lâmpada: 240W;</p> <p>1.6 Energia: Bivolt;</p> <p>1.7 Alto-falante integrado;</p> <p>1.8 A lâmpada poderá ser substituída pelo usuário</p> <p>1.9 Deverá conter controle remoto;</p> <p>1.10 Deverá conter kit de montagem para teto;</p> <p>2. GARANTIA:</p> <p>2.1 Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de 24 (Vinte e quatro) meses; A contratada deve possuir central de atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema, com atendimento disponível 8 horas por dia, 5 dias por semana; O equipamento ofertado deverá possuir código de identificação único para a abertura dos chamados; Durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para a contratante, a parte ou peça defeituosa, salvo quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos; Os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão iniciados onde se encontram e concluídos em até 3 dias úteis ao de abertura do chamado; O atendimento será em horário comercial, de segunda a sexta-feira; Esta modalidade de cobertura de garantia deverá, obrigatoriamente, entrar em vigor a partir da data de atesto da respectiva nota fiscal dos equipamentos fornecidos; Durante o período de garantia, a assistência técnica deverá ser prestada, exclusivamente pelo fabricante dos equipamentos ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pelo mesmo através de carta no ato da homologação; No caso do licitante não ser o próprio fabricante do equipamento, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.</p>	UND	1	R\$ 2.880,00	R\$ 2.880,00	BENO / MX525B

Nos termos do Art. 14 do Decreto Municipal nº 7.884/13, ficam também registrados os seguintes preços em nome dos fornecedores abaixo, para formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado na Ata, nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do referido Decreto:

Obs.: Não houve fornecedores interessados no cadastro de reserva.

**CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS**

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

**CLÁUSULA II – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES**

2.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

2.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2.1.2	SEMUSB	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA

**CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO**

2.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

2.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

2.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

**CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

3.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 04-087/2015, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

**CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

4.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

4.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

**CLÁUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS**

5.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tomarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

**CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. 6.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2016

**ROBERTO WABNER MARIZ QUEIROGA**  
Secretário

VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMÁTICA LTDA - EPP  
CNPJ: 08.535.448/0001-78

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-087/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2016

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de 2016 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-087/2015, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (LEITOR DE MICROFICHAS, CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA, PROJETOR, NO-BREAK SCANNER), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEAD E SEMUSB, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

VENDOR: HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI - ME  
CNPJ: 19.729.347/0001-06 TELEFONE: 41 3669 5033  
END.: Rodovia João Leopoldo Jacomel, 12863, 601 A, Estância Pinhais – Pinhais/PR – CEP: 83.323-125

ITEM	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	P.UNIT	TOTAL	MARCA / MODELO
005	4120619088	SCANNER  1. CARACTERÍSTICAS: 1.1 Deverá conter as funcionalidades de digitalização em cores, escalas de cinza, preto e branco; tecnologia de scanner colorida CCD; deverá conter ciclo de trabalho diário mínimo de 2000 páginas; Deverá possuir resolução mínima de scanner de - até 600 x 600 DPI; x Deverá ser compatível com os seguintes formatos de arquivos: PDF, PDF localizável, JPG, BMP, TIFF, TIFF comprimido, TXT, HTML, RTF, FPK, PNG, PCX, GIF; Deverá conter e suportar drivers ISIS e TWAIN; Deverá conter alimentador de papel tipo ADF para mínimo de 50 folhas. Suportar mídias do tipo: A4, carta, ofício e transparência. Deverá possuir, ao menos, 1 (uma) porta de alta velocidade USB 2.0.	UND	4	R\$ 2.799,75	R\$ 11.199,00	EPSON / GT-555

**2. COMPATIBILIDADE**

2.1 Apresentar relatório emitido pela lista de compatibilidade HCL da Microsoft, comprovando que o produto específico ou a série, estão homologados para uso com o Windows XP, Windows Vista e Windows 7 nas arquiteturas de X86 e X64, conforme documento comprobatório ou site oficial da Microsoft.

**3. GARANTIA**

3.1 Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de 24 (Vinte e quatro) meses; A contratada deve possuir central de atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema, com atendimento disponível 8 horas por dia, 5 dias por semana; O equipamento ofertado deverá possuir código de identificação único para a abertura dos chamados; Durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para a contratante, a parte ou peça defeituosa, salvo quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos; Os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão iniciados onde se encontram e concluídos em até 3 dias úteis ao de abertura do chamado; O atendimento será em horário comercial, de segunda a sexta-feira; Esta modalidade de cobertura de garantia deverá, obrigatoriamente, entrar em vigor a partir da data de atesto da respectiva nota fiscal dos equipamentos fornecidos; Durante o período de garantia, a assistência técnica deverá ser prestada, exclusivamente pelo fabricante dos equipamentos ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pelo mesmo através de carta no ato da homologação; No caso do licitante não ser o próprio fabricante do equipamento, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.

Nos termos do Art. 14 do Decreto Municipal nº 7.884/13, ficam também registrados os seguintes preços em nome dos fornecedores abaixo, para formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado na Ata, nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do referido Decreto:

Obs.: Não houve fornecedores interessados no cadastro de reserva.

**CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS**

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

**CLÁUSULA II – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES**

2.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

2.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2.1.2	SEMUSB	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA

**CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO**

2.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

2.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

2.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

**CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

3.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 04-087/2015, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

**CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

4.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

#### CLÁUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

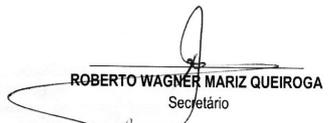
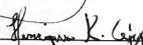
5.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tomarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

#### CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. 6.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2016

  
**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
 Secretário  
  
 HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI - ME  
 CNPJ: 19.729.347/0001-06

#### RESULTADO DE JULGAMENTO DAS AMOSTRAS 2º CLASSIFICADO

PROCESSO Nº. 2015/066818 da SEDES  
 PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 04-086/2015  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Pregoeiro da Secretaria de Administração comunica a todos os interessados o Resultado de Julgamento das amostras dos Itens abaixo do pregão acima citado. Após a averiguação feita pela Diretoria Administrativa e Financeira da SEDES, ficou constatado que, a amostra apresentada do item 22 pela empresa DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA-ME, foi reprovada por não cumprir com as especificações contidas no Edital. Diante do exposto o Pregoeiro declara os itens 04 e 22.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

  
**Manoel Taigy de Queiroz Mello Neto**  
 Pregoeiro da COPEL/SEAD

## LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA PROCESSO ADM. Nº. 2015/014959 da SEAD

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JOÃO PESSOA, através do pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04-095/2015. Tipo Menor Preço por item, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E MOTORES DOS 05 (CINCO) PORTÕES DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, com abertura prevista para o último dia 15/12/2015 às 15h00min, foi declarada **DESERTA**. Maiores informações na sala da COPEL, situada na Av. Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, João Pessoa-PB ou pelo Fone: (083) 3218-9005.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016

  
**Manoel Taigy de Queiroz Mello Neto**  
 Pregoeiro da COPEL/SEAD

## AVISO

#### AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04-078/2014  
 PROCESSO ADM. nº. 2014/042698 da SEJER e 2014/073498 da SEMHAB.  
 OBJETO: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material esportivo, para atender as necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação - SEJER e Secretaria Municipal de Habitação Social - SEMHAB.

A Secretaria de Administração do município de João Pessoa, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 49, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Parecer GS/CGM nº 561/2015, resolve: REVOGAR todo o procedimento da Licitação acima em epígrafe por razões de interesse público. Sendo assim, fica o processo com vistas franqueadas aos interessados e aberto o prazo recursal em conformidade com art. 109 da Lei 8.666/93.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.

  
**ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**  
 Secretário da Administração

## HOMOLOGAÇÃO

#### EDITAL ROTEIRO DAS PAIXÕES DE CRISTO NOS BAIRROS 2016 – CONVOCATÓRIA Nº 02/2015.

**OBJETO:** Selecionar projeto/proposta para a montagem dos espetáculos teatral Roteiro das Paixões de Cristo nos Bairros - 2016.

#### ATO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Em observância à Lei Federal 8.666/93, usando das atribuições a mim conferidas.

#### HOMOLOGO PARCIALMENTE

Ata de Reunião Deliberativa da Comissão de análise documental do Edital da Convocatória nº 02/2015, para Seleção de Projetos de Encenação sobre o Roteiro das Paixões de Cristo nos Bairros-2016 que pré-selecionou as seguintes propostas:

Nº	PROJETO	PROPONENTE	BAIRRO
01	TENTAÇÕES	ARCA- ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA	ILHA DO BISPO
02	PAIXÃO DE CRISTO ITINERANTE	AILTON DA SILVA LOPES – GRUPO TEATRAL ARTE DO POVO DE MANDACARU	MANDACARU
03	PAIXÃO DE CRISTO DE MANGABEIRA	COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR	MANGABEIRA

Também deliberou-se pela desclassificação das propostas abaixo listadas, haja vista a inobservância dos termos do edital, nos seguintes termos:

Nº	PROJETO	PROPONENTE	AUSÊNCIA DOCUMENTAL
01	PAIXÃO EM RETALHOS NOS BANCÁRIOS	JOILSON CUSTÓDIO DA SILVA	AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE COM TODOS OS COMPONENTES, ASSIM COMO RG DOS MESMOS.
02	A PAIXÃO DE CRISTO – GRUPO TEATRAL E CULTURAL PARAÍBA ARTE	EMMANUEL FERREIRA GONÇALVES	AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM ENDEREÇO CONDIZENTE COM A CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL
03	VIA SACRA ENCENADA “O VERBO SE FEZ MISERICÓRDIA”	JUVINETE DE LOURDES SILVA	AUSÊNCIA DO RG E CPF AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DA UNIÃO, ESTADUAL, MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE E DO RG DOS COMPONENTES DO GRUPO
04	DEIXE-ME SER JOVEM - DSJ	MICHELLYÁNDRIO DO NASCIMENTO FREITAS	AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS PAIS RELATIVAMENTE À APRESENTAÇÃO DOS MENORES REPRESENTADOS
05	PAIXÃO DE CRISTO 2016 – AUTO DE DEUS	VANICE MALAQUIAS DA SILVA	AUSÊNCIA DO RG DOS COMPONENTES DO GRUPO.

06	AUTO DE DEUS	ALDSON LACERDA DE QUEIROGA TERTO	AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURADOS PARTICIPANTES NA DECLARAÇÃO DE REEPPRESENTATIVIDADE.
07	PAIXÃO DE CRISTO – UMA HISTÓRIA DE AMOR E FÉ	MAGNO FRANÇA DA SILVA	AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE NOS TERMOS DISPOSTOS NA CONVOCATÓRIA.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se

João Pessoa, 22 de janeiro de 2016.

  
**Mauricio Navarro Burity**  
 Diretor Executivo